MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO
UNIVERSIDADE FEDERAL DE PERNAMBUCO
CENTRO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS
FACULDADE DE DIREITO DO RECIFE

Ana Karolina Fontes

Aos amigos tudo, aos inimigos um tipo penal:

O inimigo no direito penal e o combate à corrupção no Estado brasileiro.

Recife, 2019

Ana Karolina Fontes

Aos amigos tudo, aos inimigos um tipo penal:

O inimigo no direito penal e o combate à corrupção no Estado brasileiro.

Monografia apresentada como requisito parcial para Conclusão do Curso de Bacharelado em Direito pela UFPE.

Área de concentração: Criminologia; Direito Penal; Direito Processual Penal.

Orientadora: Marília Montenegro Pessoa de Mello.

Recife, 2019

Ana Karolina Fontes

Aos amigos tudo, aos inimigos um tipo penal: O inimigo no direito penal e o combate à corrupção no Estado brasileiro.

Monografia de Final de Curso

Para Obtenção do Título de Bacharel em Direito

Universidade Federal de Pernambuco/CCJ/FDR

Data de Aprovação:

_____

Prof.

_____

Prof.

_____

Prof.

Para todos os inimigos do *status quo.*

AGRADECIMENTOS

Não poderia começar os agradecimentos de outra forma senão a dirigi-los aos governos Lula e Dilma e assim, me dirigindo não apenas aos ex-presidentes, mas a todos e todas que construíram pela base um projeto político em que a educação tornou-se prioridade e o seu acesso tornou-se popularizado, deixo o meu muito obrigada por ter sido revolução em minha vida, transformando tudo o que hoje sou.

Assim, agradeço ao Colégio de Aplicação que me acolheu quando aos 11 anos quase não sabia nada sobre o mundo e a Faculdade de Direito do Recife, onde aprendi que só a luta nos garante; ao Núcleo de Assessoria Jurídica Popular e ao movimento estudantil, porque as leis não bastam e foi precisamente nesses espaços onde aprendi que os lírios nascem, na verdade, das mãos calejadas dos que tem a coragem de construir um novo mundo.

Como sou resultado da luta de tantas pessoas, devo agradecer também a minha família. A de lá e a daqui. A vó baiana, que, enquanto eu cursava algum dos seis anos da graduação, completava o seu ensino fundamental no programa de Educação Jovens e Adultos; e aos vôs daqui que, semianalfabetos, tanto me ensinaram e ensinam sobre a vida e me fazem ter tanto orgulho de onde vim.

Merece um parágrafo inteiro os meus pais, minhas maiores referências. A minha mãe que em tempos mais difíceis também cruzou esses corredores e, de certa forma, preparou o caminho para mim. A meu pai que me permitiu ser sua acompanhante quando da sua formatura. Serei eternamente grata a vocês por jamais me deixar titubear quando o pensamento de que não sou capaz de algo passa por minha cabeça. Acima de tudo, obrigada por me ensinarem que a meritocracia é uma falácia.

As amigas e aos amigos que a vida me presentou, amo vocês. Dos que já estão comigo há mais tempo aos mais recentes, obrigada por tornarem a vida mais leve.

As amigas e aos amigos que as diversas trincheiras de luta me deram, companheiros, amo vocês. Dos que convivo cotidianamente aos que se espalham pelo Brasil, obrigada por dividirem a utopia de um mundo mais justo e seguirem construindo-o mesmo na distopia que é o Brasil de 2019. Venceremos!

RESUMO

Desde que elegeu o primeiro presidente da república pela sigla partidária, o Partido dos Trabalhadores esteve envolvido nos maiores escândalos de corrupção do país, seja o Mensalão, seja a Lava Jato. Durante este período, ao lado das diversas denúncias que materializaram-se em processos judiciais, também foram várias as manifestações populares que, declarando guerra à corrupção, ocuparam as ruas do país. O objetivo deste trabalho é analisar um dos elementos estruturantes do poder punitivo, a presença do inimigo no direito penal. Embora poucas vezes tenha sido admitida, a lógica belicista que se instaura a partir dessa noção, abre margem para a aceitação das mais gritantes aberrações jurídicas. Pretendemos, portanto, através de revisão bibliográfica sobre o tema, bem como da análise de notícias veiculadas pela mídia e decisões judiciais, estabelecer os contornos da guerra contra a corrupção travada no Brasil. Para isso, em um primeiro momento, caracterizamos o paradigma do inimigo no direito penal através de pesquisa bibliográfica. Após, verificamos a narrativa que envolve o combate à corrupção no Brasil analisando, do ponto de vista sociológico, novamente através de pesquisa bibliográfica, os elementos que a revestem. Ao fim analisamos alguns dos aspectos políticos, midiáticos e jurídicos relacionados a Ação Penal 470, que ganhou a alcunha de Mensalão e a chamada Operação Lava Jato e os seus desdobramentos penais, em especial na ação penal em que figura como réu o ex presidente Luiz Inácio Lula da Silva.

Palavras Chaves: Corrupção; Mensalão; Lava Jato; Inimigo no direito penal.

na hora do tiroteio

saiu correndo

quebrou a esquina

e foi preso por crime

ao patrimônio público

(Notícia sem nexo, Miró da Muribeca)

Lista de figuras

1. Figura 1- Índice de pobreza no Brasil.....33
2. Figura 2 – Coeficiente de Gini no Brasil..... 33
3. Figura 3 – Jogo de xadrez.....36
4. Figura 4 – Capas de revista Veja e Isto é 41

Sumário

1. Introdução 7
2. O inimigo no direito penal 9
2.1 A essência do inimigo 12
2.2 O inimigo na prática do exercício real do poder punitivo 14
2.2.1. O autoritarismo *cool* do século XXI na América Latina 16
3. Combate à corrupção no Brasil 19
3.1. Do culturalismo racista a síndrome do vira-lata 21
3.2. A herança escravocrata 25
4. Do Mensalão a Lava-Jato 30
4.1. A herança petista 31
4.2. O Mensalão 34
4.3. A Lava-Jato 40
5. Conclusão 45

1. Introdução

Em um curto período de 13 anos (2003 - 2016) o Brasil viveu uma experiência política que logrou diminuir as espessas fronteiras que separam as classes sociais no país. Ao eleger Luiz Inácio Lula da Silva o primeiro presidente pelo Partido dos Trabalhadores, subiu ao cargo máximo de representação política do Brasil um retirante nordestino, metalúrgico, semi analfabeto que pôs em prática um projeto político responsável por alterar significativamente importantes indicadores sociais na realidade de um dos países mais desiguais do mundo.

Milhares de brasileiros foram retirados da extrema pobreza, outros tantos conquistaram o sonho da casa própria, vários outros obtiveram luz e água pela primeira vez ou foram os primeiros de suas famílias a ingressar em Universidades Públicas. Em um país marcado por uma herança colonizada e escravocrata, um legado de inclusão foi construído e o mínimo de dignidade foi compartilhado pelo povo brasileiro. Não obstante, o ciclo petista sequer terminou regularmente, sendo a ex-presidenta Dilma Rousseff afastada por um processo de *impeachment* por suposta prática de crime de responsabilidade.

Reiteradamente associado a corrupção, integrantes do alto escalão do Partido dos Trabalhadores estão envolvidos nos maiores escândalos de corrupção da história recente do país, o Mensalão, que remonta aos primeiros anos do governo Lula e a Operação Lava Jato, como continuação daquele, os dois grandes eventos políticos dos últimos anos.

Não é o objetivo deste trabalho analisar se houve ou não a prática dos crimes objeto das ações ourindas do Mensalão ou da Lava Jato, mas ter uma dimensão da lógica persecutória que orientou a Ação Penal número 470 do STF, bem como a que orienta a Ação Penal número 5046512-94.2016.4.04.7000 da Justiça Federal de Curitiba, afim de demonstrar, longe de subterfúgios, como o paradigma do inimigo, especificamente na lógica da guerra contra a corrupção, opera de modo estrutural dentro do sistema penal.

Assim, na primeira seção, por meio de pesquisa bibliográfica, utilizando como marco teórico a obra de Eugenio Raúl Zaffaroni, O Inimigo no Direito Penal, analisaremos este fenômeno, buscando compreender a essência que comporta a figura do inimigo e o seu lugar na prática do exercício real do poder punitivo. A partir desses conceitos, realizaremos um pequeno balanço do exercício do poder punitivo nos últimos tempos para que seja possível caracterizarmos o autoritarismo *cool* do século XXI na América Latina, forma como atualmente se expressa nos países periféricos.

Depois, na segunda seção, partindo de revisão de literatura sobre a narrativa acerca

da corrupção no Estado brasileiro, analisaremos de forma crítica os elementos que a envolvem. Deste modo, partiremos do paradigma do racismo fenotípico ao culturalismo racista e analisaremos suas consequências na formulação sociológica dominante no Brasil, desde a noção de paraíso da miscigenação, desenvolvida Gilberto Freyre, a ideia de homem cordial, introduzida por Sérgio Buarque de Holanda, para entedermos quais os aspectos que informam a identidade cultural compartilhada pelo povo brasileiro, a qual sintetizaremos como uma espécie de síndrome do vira-lata, para fazer referência a um povo que se julga inferior.

Ainda nesta seção, tratando sobre a formação do povo brasileiro, analisaremos como a instituição da escravidão informa as relações sociais no Brasil, mesmo nos dias hodiernos e relacionaremos as suas consequências ao combate à corrupção. Nesse ínterim, relacionada diretamente a narrativa de corrupção, analisaremos como a noção de patrimonialismo estatal, difundida por Sérgio Buarque e Raymundo Faoro, aliada ao conceito de populismo político, desenvolvido por Francisco Weffort, orientam o combate à corrupção no Brasil, ao localizá-la unicamente no Estado.

Diante deste arcabouço teórico, analisaremos aspectos políticos e jurídicos que envolveram os escândalos do Mensalão e da Lava Jato. Primeiramente, nos determos sobre os indicadores sociais durante os governos petistas (2003-2016) para dimencionar a realidade brasileira neste período. Após, analisaremos o comportamento do sistema punitivo, precipuamente, quanto ao aparelho midiático e judiríco, frente ao Mensalão e a Lava Jato.

2. O inimigo no direito penal

Sobre a questão criminal, certa vez afirmara Vera Malaguti que, "como em Lavoisier, nada se perde, tudo se transforma"[1]. Longe de ser um artifício inovador, a identificação do inimigo no direito penal, tarefa desempenhada de forma constante ao longo, pelo menos, dos últimos oito séculos, ilustra tal preceito[2]. Ocorre que, presente desde as sociedades mais antigas, o paradigma da inimizade no direito penal identifica-se como parte da estrutura ideológica do poder de punir.

Para que seja possível a compreensão do inimigo na prática do exercício real do poder punitivo, mormente dentro da realidade contemporânea brasileira, utilizaremos como marco teórico a obra de Eugenio Raúl Zaffaroni, *O Inimigo no Direito Penal*[3], segundo a qual o inimigo da sociedade não passa de um ser humano desprovido da condição de pessoa com autonomia ética, considerado pelo poder punitivo apenas em função de sua condição de *ente pergioso* ou *daninho* o que justificaria o recebimento de um tratamento penal diferenciado, fora dos ditames do direito penal liberal concebido nos Estados constitucionais de direito[4].

Por óbvio, não obstante o esforço teórico e legislativo para a legitimação desse tratamento diferenciado, esse deve ser vigorosamente rechaçado, porque é veemente incompatível com a teoria política do Estado de direito corrente. Para Zaffaroni: "as concessões do penalismo têm sido, definitivamente, obstáculos absolutistas que a doutrina penal colocou como pedras no caminho da realização dos Estados constitucionais de direito"[5].

Ocorre que da distinção dos seres humanos entre cidadãos e inimigos, ou seja, entre pessoas e não pessoas, priva-se um grupo seleto de humanos do gozo de certos direitos individuais sob o pretexto de serem considerados perigosos e, portanto, necessitarem de contenção. Esta é a primeira incompatibilidade que a aceitação do *hostis*[6] no direito apresenta com relação ao fundamento do Estado de direito. Nesse sentido, nas próprias

---

[1] BATISTA, Vera Malaguti. Prefácio. *In*: CARVALHO, Salo de. A política criminal de drogas no Brasil: estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. São Paulo: Saraiva, 2016.
[2] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. Buscando o inimigo: de Satã ao Direito Penal *cool. In* MENEGAT; Marildo; Neri, Regina (orgs.). *Criminologia e subjetividade.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005, p.5.
[3] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.
[4] *Ibidem*, p.11.
[5] *Ibidem*, p.12.
[6] Termo que remonta a organização dos antigos romanos, segundo a qual *hostis* refere-se a categoria de inimigo político. (SCHMITT, Carl. O conceito do político. 1ª ed. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 55.)

palavras de Zaffaroni:

> A rigor, quase todo o direito penal do século XX, na medida em que teorizou admitindo que alguns seres humanos são *perigosos* e só por isso devem ser segregados ou eliminados, *coisificou-os* sem dizê-lo, e com isso deixou de considerá-los pessoas, ocultando esse fato com racionalizações. O certo é que desde 1948 esse direito penal que admite as chamadas medidas de segurança – ou seja, as penas ou algumas penas como mera contenção de um ente perigoso – viola o artigo 1º da Declaração Universal dos Direitos Humanos, na medida em que a pena passa a ser motivada como mera contenção, um encerramento que cria um puro impedimento físico; trata-se de uma espécie de *enjaulamento* de um ente perigoso, tratado nesta hipótese como mero animal ou coisa perigosa[7].

Nesse diapasão, faz-se oportuno mencionar que nas últimas décadas opera-se uma notória transformação regressiva no campo da política penal[8]. A pretexto de sua imprescindibilidade face a situações emergenciais, do avançado debate entre políticas abolicionistas e reducionistas passou-se ao campo diametralmente oposto, formulando-se no sentido de expansão do poder punitivo, no qual o tema do inimigo da sociedade ocupa lugar privilegiado de discussão[9].

As características centrais desse avanço contra o tradicional direito penal liberal ou garantista consistem, em linhas gerais, na antecipação das medidas de punição, desde os atos preparatórios; na desproporção das consequências jurídicas, ou seja, na cominação de penas como medidas de contenção, dado que não guardam qualquer proporção com a lesão realmente inferida, antes cumprem o papel de garantir a neutralização do inimigo; na evidente debilitação das garantias processuais e na identificação dos destinatários através de um forte movimento direcionado ao direito penal do *autor*[10].

É preciso pontuar que a história e a evolução dos direitos não são baseadas em um movimento estanque, de modo que mesmo quando garantem avanços civilizatórios, as mudanças legislativas, podem ser postas em prática de forma diversa ao seu propósito

---

[7] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.18.

[8] Sobre o endurecimento penal no Brasil, oportuno a nota técnica lançada pela Associação de Juristas Pela Democracia (AJD) referente ao PL nº 882/19, denominado 'Pacote Anticrime', segundo a qual, *"a quase totalidade do Pacote Anticrime nada traz de realmente novo, revelando-se em mais um instrumento de endurecimento do sistema penal como panaceia para a solução dos sérios problemas que afligem a sociedade brasileira em torno do tema segurança pública, muito embora, nas últimas décadas, possa ser verificado que a edição de leis penais mais gravosas não tenha surtido o efeito desejado na medida em que o encarceramento vem aumentando exponencialmente sem que os problemas de segurança sejam resolvidos. Antes, vêm eles se agravando"*. (BRASIL. AJD. **Nota técnica sobre as propostas de alterações da legislação penal, processual penal e de execuçaõ penal, apresentadas no denominado pacote anticrime**. Disponível em: <https://ajd.org.br/images/noticias/Nota_te%CC%81cnica._AJD_Pacote_anticrime_-_02.07.19.pdf> Acesso em 22 de set. de 2019, p. 5/6.)

[9] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p.13/14.

[10] *Ibidem*, p. 14.

inicial caso a cultura dos agentes políticos também não sofra transformações[11]. Dessa forma, algumas das circunstâncias da nova conjuntura mundial, notoriamente diversas de tudo o já vivido, merecem ser destacadas. Para Zaffaroni o contexto mundial atual constitui um fator determinante para o que se discute no âmbito político-criminal, em suas palavras:

> O poder se planetarizou e ameaça com uma ditadura global; o potencial tecnológico de controle informático pode acabar com toda a intimidade; o uso desse potencial controlador não está limitado nem existe forma de limitá-lo à investigação de determinados fatos; as condições do planeta se deterioram rapidamente e a própria vida se encontra ameaçada. Opera-se um imenso processo de concentração de capital que busca maiores rendimentos sem deter-se diante de nenhum obstáculo, seja ético, seja físico. Os Estados nacionais são débeis e incapazes de prover reformas estruturais; os organismos internacionais tornam-se raquíticos e desacreditados; a comunicação de massa, de formidável poder técnico, está empenhada numa propaganda *völkish*[12] e vingativa sem precedentes; a capacidade técnica de destruição pode arrasar a vida; guerras são declaradas de modo unilateral e com fins claramente econômicos; e, para culminar, o poder planetário fabrica inimigos e emergências – com os consequentes *Estados de exceção* – em série e em alta velocidade.[13]

Assim, é imprescindível que não se olvide da teoria política quando do estudo da doutrina penal e muito menos das circunstâncias conjunturais na qual estão inseridos os teóricos do direito, pois estas exercem influência sobre aqueles. Ademais, precisamente sobre o inimigo no direito penal, afirma Zaffaroni: "a reação que suscita a presença descarnada do *inimigo da sociedade* no direito penal é de caráter político, porque *a questão que se coloca é – e sempre foi – dessa natureza"*[14].

Dito isso, faz-se necessário atentarmo-nos sobre um fato. A história da humanidade nos mostra que os conflitos quando não terminam em genocídios apenas se solucionam pela capacidade de negociação. Ocorre que a realidade da globalização importa na redução do poder de decisão dos Estados nacionais e, consequentemente, na diminuição do papel político a ser desempenhado na resolução de conflitos, de modo que as decisões estruturais atuais assumem, na prática, a forma pré-moderna definida pelo jurista e filósofo alemão Carl Schmitt[15], ou seja, limitam-se ao exercício do poder de selecionar o inimigo para

---

[11] ANDRADE, Anderson Pereira de; MACHADO, Bruno Amaral. Justiça e Processo Penal Juvenil: paradigmas, discurso jurídico e o modelo brasileiro. *In:* Justiça juvenil: paradigmas e experiências comparadas. São Paulo: Marcial Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017. p. 28.

[12] Para Zaffaroni a palavra *völkisch* traduz-se por *popularesco*. Trata-se de um discurso que "subestima o povo e trata de obter sua simpatia de modo não apenas demagógico, mas também brutalmente grosseiro, mediante a reafirmação, o aprofundamento e o estímulo primitivo dos seus piores preconceitos. (ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 15-16)

[13] *Ibidem*, p. 15-16.

[14] *Ibidem*, p. 16.

[15] SCHMITT, Carl. O conceito do político. 1ª ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

aniquilá-lo ou reduzi-lo à impotência total[16].

Trata-se do uso de uma lógica belicista, que converteu o sistema punitivo, como instrumento do *jus puniendi,* em mera máquina para o rechaço do inimigo. Para Schmitt, "ao Estado, como uma unidade essencialmente política, pertence o *jus belli*, isto é, a possibilidade real de, num dado caso, determinar, em virtude de sua própria decisão, o inimigo e combatê-lo"[17].

Tecidas essas primeiras observações acerca da inimizade no direito penal, faz-se necessário aprofundar-mo-nos sobre dois pontos essenciais para a correta compreensão da sua dimensão no mundo contemporâneo, quais sejam: a essência que comporta o inimigo e o lugar que esse ocupa na prática do exercício real do poder punitivo.

2.1 A essência do inimigo

A negação jurídica da condição de pessoa ao *inimigo* é apenas uma das características do tratamento penal diferenciado que lhe é conferido em razão de sua individualização como tal, porém não corresponde a sua essência, de modo que pouco nos diz sobre *quem* é o inimigo. Neste ponto, Carl Schmitt, debruçando-se sobre a matéria, resgatou e localizou o conceito de inimigo no antigo direito romano[18], remetendo-nos a figura do *hostis*, sobre a qual nos debruçaremos mais adiante.

Para Schmitt, o inimigo não é qualquer sujeito infrator, tampouco o conceito de inimizade se relaciona com valorações do campo moral ou estético, mas resulta essencialmente em sua identificação como o *outro*, o *estranho*, categoria eminentemente política, que permite, no caso de uma situação extrema, o estabelecimento de um confronto pautado a margem do sistema de normas vigentes no ordenamento jurídico, porque estas já não seriam capazes de resolver o conflito nas dimensões em que está posto[19].

Como mencionado anteriormente, este conceito de inimigo remonta ao direito romano, precisamente à figura do *hostis*, inimigo político do Estado, reconhecido desta forma por sua identificação como um sujeito essencialmente distinto em sua existência, sendo caracterizado como o outro ou o estranho, razão porque entre os romanos não lhe era reconhecido direitos

[16] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 17.
[17] SCHMITT, Carl. O conceito do político. 1ª ed. Petrópolis: Vozes, 1992, p. 71.
[18] *Ibidem*, p. 55.
[19] *Ibidem*, p. 61.

em termos absolutos. Dessa maneira, a possibilidade de uma guerra torna-se uma constante como modo de negação absoluta do outro ser ou realização extrema da hostilidade diante do inimigo.[20]

Encontra-se no próprio direito romano todos os institutos que, passados séculos, haveriam de servir como sustentáculo ideológico para racionalizar o exercício real do poder punitivo de maneira diferenciada entre as pessoas e não pessoas, mesmo fora da dinâmica do Estado absolutista[21].

Baseado na razão em que foram designados como *hostis*, entre os romanos estabeleceu-se uma classificação que nos remete a duas figuras: o *hostis alienígena*, que, em alguma medida, ainda encontrava proteção no *jus gentium*; e o *hostis judicatus*, declarado como tal pela *auctoritas* do Senado, um poder excepcional, que se expressava diante de situações nas quais um cidadão romano ameaçava a segurança da República por meio de conspirações ou traições. Faz-se oportuno mencionar o que nos ensina Zaffaroni:

> O estrangeiro (*hostis alienígena*) é o núcleo troncal que abarcará todos os que incomodam o poder, os insubordinados, indisciplinados ou simples estrangeiros, que, como estranhos, são desconhecidos e, como todo desconhecido, inspiram desconfiança e, por conseguinte, tornam-se suspeitos por serem potencialmente perigosos.
> O inimigo declarado (*hostis judicatus*) configura o núcleo do tronco dos dissidentes ou inimigos abertos do poder de plantão, do qual participarão os inimigos políticos puros de todos os tempos. Trata-se de inimigos declarados, não porque declarem ou manifestem sua animosidade, mas sim porque o poder os declara como tais. A instituição do hostis judicatus romano cumpria a função de deixar o cidadão em condição semelhante à do escravo, para tornar-lhes aplicáveis as penas que eram vedadas para os cidadãos. A subtração à condenação judicial mediante a expatriação fazia cessar automaticamente também a condição de cidadão[22].

Não obstante o fato de apenas poucas vezes ter sido reconhecido abertamente, o certo é que, sob novas terminologias ou encoberto por sofisticados conceitos, a figura do *hostis*, estranho ou inimigo jamais desapareceu da realidade operativa do poder punitivo e nem da teoria jurídico-penal dominante no direito ocidental, que trata de o legitimar racionalmente desde Roma até os dias hodiernos, ainda que inserido numa realidade cujo modelo de estado é fundado em preceitos que em tese não o admitiriam[23].

Assim, no Estado constitucional de direito, modelo predominante nos Estados que compõe o mundo ocidental do século XXI, a figura do inimigo no direito penal, segue racionalizada por jurististas e filósofos sob os mais diversos malabarismos retóricos. Desta forma, tem-se introduzido e legitimado a possibilidade constante da guerra, na medida em que

[20] *Ibidem*, p. 62.
[21] ZAFFARONI, Eugenio Raúl. O inimigo no direito penal. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007, p. 22.
[22] *Ibidem*, p. 22/23.
[23] *Ibidem*, p. 23/24.

se constrói uma narrativa de urgência e necessidade definidas pela seletividade arbitrária daqueles que detém o poder para individualizar o inimigo[24].

Por conseguinte deduzimos que a essência do inimigo no direito penal reside no discurso político que legitima a sua identificação como tal, de modo que se estabelece uma narrativa em que este merece ser perseguido e punido em razão deste único fato, sua alegada condição de ente perigoso ou daninho para a sociedade, assim como definida pelo poder dominante. Ademais, a presença do inimigo justifica o estabelecimento de conflitos que desconhecem regras e princípios, legitimando uma verdadeira guerra do Estado, em defesa dos cidadãos, contra as *não pessoas*[25].

Uma vez identificado a essência do inimigo no discurso político que o legitima, prosseguiremos para compreender qual o seu lugar na prática do exercício real do poder punitivo, mormente em nossa atual conjuntura, afim de que ao fim, possamos individualizar a presença de um inimigo em específico, qual seja a figura do corrupto.

2.2 O inimigo na prática do exercício real do poder punitivo

O ser humano não é concebível fora de relações interativas, sejam elas de cooperação ou de conflito, das quais originam-se as estruturas de poder que regulam a vida em sociedade. Inicialmente estas estruturas restringem-se a sociedades pequenas, como tribos e clãs, em seguida ampliam-se tornando-se nacionais e, por fim, estendem-se para abarcar todo o globo. Assim, a história recente da humanidade foi marcada por formas de exercício de controle de uns sobre os outros, sendo denominada de colonialismo durante o século XV, neocolonialismo, a partir do século XVIII e, do século XX até os dias atuais, como globalização[26].

Conforme pontua Zaffaroni, o exercício do poder global reclama certa organização das grandes potências, pois essas somente poderão dominar se internamente estiverem igualmente organizadas de forma dominante. Assim, a Europa, dando início ao processo de mundialização do poder, reordenou suas sociedades com base numa forte hierarquização, para o que retomou o exercício de um poder interno praticado pela grande potência que a precedeu, qual seja o *poder punitivo* exercido pelo império romano[27].

O poder punitivo caracteriza-se pelo *confisco* do conflito, ou seja, a usurpação pelo

[24] *Ibidem*, p. 25.
[25] *Ibidem*, p. 25.
[26] *Ibidem*, p. 29.
[27] *Ibidem*. p. 30.

poder público do lugar antes ocupado pela vítima, a qual resta como mero dado criminológico. Desse processo resultam duas consequências imediatas, a primeira refere-se a aquisição de uma enorme capacidade de decisão nos conflitos e, a segunda diz respeito a margem de arbitrariedade que é aberta, vez que o poder público pode selecionar livremente as pessoas sobre as quais, em casos determinados, quer exercer o poder, bem como a medida e a forma com que decide fazê-lo[28].

Ademais, do poder punitivo decorre o exercício de um poder afim, pois o poder de punir reclama o exercício de um constante poder de vigilância controlador sobre a totalidade da sociedade que, por óbvio, será mais fortemente sentido sobre os que supõe ser, real ou potencialmente, daninhos para a hierarquização social, ou seja, aqueles que são selecionados como inimigos, os *outros*[29].

Conforme pontua Zaffaroni, "Roma não teria logrado conquistar a Europa, nem a Europa teria conseguido conquistar a América e a África sem a poderosa verticalização interna que resultou da *confiscação das vítimas* como pretexto para vigiar, disciplinar e neutralizar os disfuncionais. Sem esse instrumento a Europa tampouco poderia ter controlado os países colonizados"[30]. Como se vê, com uma organização estatal pautada no exercício do poder de vigiar e punir, proporcionou-se às sociedades europeias uma férrea organização econômica, militar e homogeneidade ideológica, fatores indispensáveis para o êxito de seus propósitos de globalização do poder.

Ainda é importante salientar que desde sua origem, sempre alicerçado sobre um preconceito que impõe medo, o poder punitivo atuou demonstrando uma enorme capacidade de perversão. Durante a primeira etapa da globalização do poder, o discurso teocrático em que se embasava, apresentou o genocídio praticado sobre os países colonizados como uma atividade essencialmente piedosa, em cujo nome se matavam os dissidentes internos, os colonizados rebeldes e as mulheres desordeiras[31].

Após o extermínio em massa, respondendo a constante demanda de individualização de um inimigo, o poder público localizou-o na figura de *Satã*, o que deu lugar à primeira de uma longa lista de emergências que seguiram, sempre envoltas numa retórica de ameças de teor apocalíptico, pelos séculos seguintes até a atualidade.[32]

Nas palavras de Zaffaroni:

---

[28] *Ibidem*, p. 30/31
[29] *Ibidem*, p. 31.
[30] *Ibidem*, p. 31.
[31] *Ibidem*, p. 33.
[32] *Ibidem*, p. 33.

> A história demonstra que os rótulos caíram sobre estereótipos muito diferentes, alguns inimagináveis hoje em dia, conforme a emergência invocada, os preconceitos explorados pelo discurso *völkisch* de cada momento, as corporações que assumiram a hegemonia discursiva e muitos outros elementos imponderáveis, dando lugar a uma desconcertante heterogeneidade que prova a distribuição da qualificação de *estranho* ou *inimigo* com notória arbitrariedade ao longo dos séculos, de a*cordo com a perspectiva dos que detiveram o poder*[33].

2.2.1 O autoritarismo *cool* do século XXI na América Latina

Conforme suscitado anteriormente, a dogmática penal não pode ser compreendida se alheia a teoria política, de modo que faz-se imprescindível iniciarmos o presente tópico com uma breve contextualização. Sendo assim, é importante pontuarmos que após a terceira revolução tecnológica, passadas as Segunda Guerra Mundial (1939-1945) e a Guerra Fria (1947-1991), no mundo ocidental, a globalização mudou a natureza do capital, que passou da etapa de produção industrial para operar predominantemente sobre o sistema bancário, instituindo o capitalismo financeiro, na qual os Estados Unidos ocupa um destacado lugar entre as potências mundiais[34].

Nesta nova etapa do modelo econômico, o capital circula, predominantemente, entre administradores de conglomerados e tecnocratas, os quais atuam sobre o sistema financeiro através de operações invisíveis, em busca da maior obtenção de lucro no menor decurso de tempo, como ordena o capitalismo. A busca incessante pelo lucro conduz os agentes econômicos a pautarem sua atuação de forma inescrupulosa, fazendo com que esta, com frequência, adentre numa zona que se confunde com a delinquência econômica[35].

Devido a esse fenômeno, confirmando a tendência de expansão do direito penal, estimulou-se a criação de uma legislação de caráter inquisitorial contendo elementos que remontam à Idade Média, tais como a presença de espiões e delatores, procedimentos secretos e absurdas posições de garantia, aplicáveis a um nebuloso conjunto de infrações designadas genericamente como *crime organizado*, o qual:

> Trata-se de um *pseudoconceito*, inventado pelo jornalismo e pelos políticos da primeira metade do século passado, sobre o qual a criminologia nunca tinha chegado a um acordo, mas que agora tem sido adotado legislativamente para abarcar hipóteses conflitivas heterogêneas que, como fica óbvio, não podem ser neutralizadas com medidas identicas.
> Em resumo, a ideia menos difusa de crime organizado equivale à criminologia de mercado. A constatação de que a maior parte destas atividades requer o complemento da corrupção pública desencadeou campanhas paralelas de caça às bruxas que, não por acaso, nunca identificam os responsáveis pelo esvaziamento de países inteiros, mas motivou uma enorme burocracia nacional e internacional e, com

[33] *Ibidem*, p. 81.
[34] *Ibidem*. p. 60/61.
[35] *Ibidem*, p. 62.

> seu falso moralismo, chegou ao absurdo de pretender o *impeachment* de um presidente dos Estados Unidos por um coito oral extramatrimonial consentido com pessoa adulta.[36]

Desta feita, observa-se que tanto o crime organizado quanto o crime de corrupção cumprem um importante papel legitimador do exercício real do poder punitivo no Estado vigente, vez que o apelo da campanha contra à corrupção, longe dos princípios éticos que anuncia, são, como afirma Zaffaroni, "funcionais para habilitar o poder punitivo e a intromissão do Estado em qualquer atividade econômica incômoda ao governo de plantão ou que seja útil para eliminar ou difamar competidores, sem os limites nem as garantias constitucionais para tais interveções"[37].

Ademais, como veremos de forma mais aprofundada no capítulo seguinte, na realidade periférica latino americana, o combate à corrupção parece preocupar-se mais em evitar maiores custos aos investidores estrangeiros que com os danos estruturais causados às economias locais[38].

A campanha de combate à corrupção integra o poder punitivo sob o qual estamos subordinados, classificado por Zaffaroni como o "novo autoritarismo *cool* do século XXI", cuja maior característica diz respeito ao enorme percentual de prisões cautelares, ou seja, decretação de prisões sem penas, que atualmente chegam ao patamar de ¾ da lotação de presídios.

Tais medidas justificam-se como necessárias para a garantia da segurança da sociedade, pela contenção de entes perigosos, mesmo que não se tenha provado nada contra estes[39]. Como pontua Zaffaroni, do ponto de vista formal isso constitui uma inversão do sistema penal, que apenas admite a medida a título de exceção, vez que um dos princípios norteadores do processo penal é o da presunção de inocência. Não obstante, segundo a realidade percebida e descrita pela criminologia, esta é a prática comum do exercício do poder punitivo.

Outra forte característica diz respeito ao modo de comunicação da narrativa em que se envolve o poder punitivo. Ocorre que a globalização foi precedida por uma revolução tecnológica que é, antes de tudo, comunicacional, a qual foi funcional para a difusão de um discurso único que clama pelo endurecimento penal. Assim, com características autoritárias e antiliberais divulga-se dia e noite, por todo o globo, uma propaganda que legitima a atuação

---

[36] *Ibidem*, p. 63.
[37] *Ibidem*, p. 64.
[38] *Ibidem*, p. 64.
[39] *Ibidem*, p. 70.

do poder punitivo de nossos tempos. Nas próprias palavras de Zaffaroni:

> Essa nova forma de autoritarismo, se propaga a partir de um aparato publicitário que se move por si mesmo, que ganhou autonomia e se tornou autista, impondo uma propaganda puramente emocional que proíbe denunciar e que, ademais - e fundamentalmente -, só pode ser caracterizado pela expressão que esses mesmos meios difundem e que indica, entre os mais jovens, o superficial, o que está na moda e se usa displicentemente é: *cool*[40].

Delineados os contornos do exercício do poder punitivo tal como se expressa na realidade periférica da América Latina, compreedemos como o autoritarismo, mesmo dentro de um Estado autodenominado como constitucional de direito, consegue se expressar de maneira amplamente aceita, sendo, a bem da verdade, algo estrutural. Prosseguiremos para a próxima seção, afim de analisar quais os aspectos subjetivos, compartilhados como elementos culturais brasileiros, aliados a noção de inimigo - e lógica belicista consequente da presença desta figura - estruturam a guerra contra a corrupção sempre que esta é invocada.

[40] *Ibidem*, p. 69.

3. Combate à corrupção no Brasil

Acreditamos que as prisões, conforme pontua Angela Y. Davis, "tornam-se uma maneira de dar sumiço nas pessoas com a falsa esperança de dar sumiço nos problemas sociais latentes que elas representam"[41], são, portanto, um importante elemento informador acerca da organização social dos povos. Assim, analisar os seus índices torna-se premente para compreender a sociedade que as envolve, tendo em vista que depositam-se nos estabelecimentos penitenciários todos aqueles que ao invés de cidadãos com direitos e garantias assegurados por nosso pacto constitucional, são antes as (não) pessoas que necessitam ser contidas, não importa sob quais condições.

Deste modo, verificaremos alguns dos dados constantes no último Levantamento de Informações Penintenciárias (InfoPen)[42] realizado em junho de 2017 pelo Departamento Penitenciário Nacional (DEPEN), órgão subordinado ao Ministério da Justiça e Segurança Pública, a fim de delimitarmos o que representa, em números, o combate à corrupção tão clamado na atualidade.

Primeiramente, importa salientar que a população carcerária brasileira atingiu o número de 726.354 pessoas privadas de liberdade, pelo que passou a ocupar o terceiro lugar no *ranking* das maiores populações carcerárias mundiais, ficando apenas atrás dos Estados Unidos da América e da República Popular da China[43], percentual que cresce exponencialmente ano após ano; deste estrondoso número, 63,6% corresponde a pessoas cuja a cor e étnia é preta ou parda, ou seja, a cada três presos, dois são negros; dentre os tipos penais tentados ou consumados pelos quais foram condenados ou aguardam julgamento, dentro do universo de 520.251 tipos incidentes, predominam os crimes contra o patrimônio, os quais somam 234.866 casos, seguidos pelos crimes relacionados ao tráfico de drogas que, por sua vez, chegam ao número de 156.749 – juntos estes tipos correspondem a 75,27% do cárcere.

Os delitos perseguidos pelo combate à corrupção podem ser identificados com os tipificados sob o título de Crimes Contra a Administração Pública, entre os quais encontra-se o peculato (arts. 312 e 313, CP), a concussão e o excesso de exação (art. 316, CP), bem como

---

[41] DAVIS, Angela Yvonne. A democracia da abolição: Para além do império, das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009, p. 48.

[42] BRASIL. DEPEN. Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias: Atualização - Junho de 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> Acesso em: 02 de out. de 2019.

43 BRASIL tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos. *Conjur*, 08 de dez. de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos> Acesso em: 02 de out. de 2019.

a corrupção passiva (art. 317, CP), os quais somados correspondem a 483 práticas, ou supostas práticas, que motivaram a decretação de prisões; a estas somam-se as 680 prisões que encontram-se relacionadas ao conjunto de crimes tipificados sob o título de Crimes Praticados por Particular Contra a Administração Pública, quais sejam a corrupção ativa (art. 333, CP) e o contrabando ou descaminho (art. 334, CP). Por conseguinte, a "caça" aos corruptos materializa-se na decretação de 1.163 prisões, o que corresponde ao percentual de 0,22% do universo carcerário brasileiro.

Diante de um sistema penal pautado pela lógica do encarceramento em massa[44], o que os números informam é que o combate à corrupção e, portanto, o corrupto, de modo geral, não é alcançado pelo sistema penal, o qual ocupa-se majoritariamente em encarcerar pretos e pardos acusados ou já condenados por práticas delitivas contra o patrimônio ou relacionadas ao tráfico de drogas. Para os "corruptos", ao contrário, o que impera é a impunidade, nesse sentido afirma Alessandro Barrata:

> Imunidade e criminalização são realizadas geralmente pelos sistemas punitivos segundo a lógica das desigualdades nas relações de propriedade e poder. A sociologia jurídico-penal e a experiência cotidiana demonstram que o sistema punitivo dirige sua ação principalmente às infrações da parte mais frágil e marginal da população; que os grupos poderosos na sociedade têm a capacidade de impor ao sistema a quase completa impunidade das próprias ações criminais[45].

Ocorre que os sistemas punitivos não são alheios aos sistemas políticos e morais, são antes fenômenos sociais que extrapolam o campo jurídico e exercem um importante papel no ordenamento social, na medida em que possuem, em sua constituição, uma ideologia hegemônica e inegavelmente ligada à sustentação de determinados grupos sociais em detrimento de outros[46].

Observe-se que não é o intento deste trabalho pugnar pela ampliação do sistema penal

---

[44] Trata-se de um conceito utilizado para descrever o fenômeno que, iniciado por volta dos anos 1970, determinou as mudanças na escala do encarceramento mundial, tornando-se visíveis nos anos 1980, mormente nos Estados Unidos. "Mais do que evidenciar o número de encarcerados, autores como Zimring e Hawkins (1991), Garland (1990, 2008) e Simon (1997) chamavam a atenção para a desproporcionalidade racial, etária e de gênero, para os altos custos da prisão, e a discutível capacidade da prisão na redução da violência. Assim, a noção combina três distintos fatores que compõem o aumento do encarceramento: sua escala, a aplicação categórica da pena de prisão em situações em que poderiam ser aplicadas outras medidas e a substituição da função correcional da prisão por uma função de gerenciamento de pessoas, como um depósito de indivíduos "indesejáveis". (SILVESTRE, Giane; MELO Felipe Athayde Lins de. Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira. Boletim IBCCRIM, n º 293, p. 8, abr/2017).

[45] Inmunidad y criminalización son realizadas generalmente por los sistemas punitivos según la lógica de las desigualdades en las relaciones de propiedad y de poder. La sociología juridicopenal y la experiencia cotidiana demuestran que el sistema punitivo dirige su acción principalmente hacia las infracciones de la parte más débil y marginal de la población; que los grupos poderosos en la sociedad están en capacidad de imponer al sistema la casi completa impunidad de las propias acciones criminales; […]. In BARATTA, Alessandro. Derechos humanos: entre violencia structural y violencia penal. Revista Nuevo Foro Penal. n. 46. 1989. p. 448.

[46] BORGES, Juliana. O que é: encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento, 2018, p. 39.

ou a democratização de seu acesso, pelo contrário, compreendendo que este é um mecanismo que serve essencialmente para a perpetuação da estrutura da Casa Grande e Senzala[47], busca-se desmistificar o que está por trás da narrativa de guerra à corrupção, bandeira comumente hasteada em momentos de crise política do Estado brasileiro, tal como na prévia do Golpe Militar em 1964 ou durante as denominadas jornadas de junho de 2013.

Ademais, cumpre delimitarmos o significado do termo sistema punitivo ou sistema penal, o qual será utilizado para sintetizar o funcionamento simultâneo de todas as instituições que na atualidade participam do processo de criminalização de um indivíduo. Desta forma essa definição abarca desde as instituições políticas, judiciais, policiais e penitenciárias, como também as agências de reprodução ideológica, dentre as quais destacamos os meio de difusão de comunicação[48].

Assim, partindo destes dados, realizaremos uma análise de pontos que julgamos imprescindíveis para a consecução de uma correta compreensão da atual crise política brasileira: primeiramente no que diz respeito a formação ideológica de nossa identidade cultural trataremos do paradigma do culturalismo racista e a síndrome de vira lata; no que tange a nossa formação social, a herança escravocrata, e por fim, quanto aos elementos que fundamentam a narrativa do combate a corrupção, os conceitos de patrimonialismo e populismo.

Pretendemos demonstrar que a Lava Jato, bem como o mensalão, os dois grandes escândalos de corrupção da última década, operam no sentido de realizar uma "limpeza da política", para utilizarmos o termo exato do Procurador da República, Deltan Dallagnol, coordenador da força tarefa da operação Lava Jato, somente para garantir ao grande capital financeiro internacional a venda a baixo custo das empresas estatais brasileiras e assim, legitimados pelo mito do patrimonialismo, perpetuar as discrepâncias existentes entre as classes sociais no Brasil.[49]

3.1 Do culturalismo racista a síndrome do vira-lata

Para iniciarmos o presente tópico, é imprescindível assinalar uma característica própria da produção de todo conhecimento humano, ocorre que todo ele é determinado por

[47] *Ibidem*, p. 71.
[48] ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. Direito penal brasileiro. V. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003, p. 60.
[49] SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: LeYa, 2017, p. 11/12.

algum específico *paradigma* que orienta a compreensão do mundo durante certo período de tempo o que, consequentemente, o torna sempre limitado historicamente[50]. Assim, para nossos objetivos de compreender a atual cojuntura brasileira, nos deteremos, dentro do conhecimento desenvolvido pelas ciências sociais, na análise da passagem do paradigma racista para o culturalista.

O racismo fenotípico, justificado essencialmente pelas nuances da cor da pele e traços fenotípicos de um indivíduo, imperou mundialmente como paradigma científico em todas as esferas de conhecimento, servindo como sustentáculo ideológico para o processo de planetarização do poder. Através deste paradigma explicavam-se os diferentes níveis de desenvolvimento em que encontravam-se os diversos povos do globo e, dessa forma, justificava-se a colonização realizada por países do continente europeu sobre os povos dispersos entre os continentes americano e africano. Foi somente a partir da década de 1920 que, paulatinamente, houve uma mudança de paradigma, cedendo o racismo lugar para o culturalismo, aceito como um conhecimento cientificamente e moralmente superior[51].

Não obstante, o paradigma culturalista nada mais é que o racismo apresentado com uma nova roupagem, ou seja, não há na realidade ruptura com os pressupostos do racismo. O novo paradigma permanece fundado na noção de que há seres humanos ontologicamente superiores e *outros* de segunda classe não mais em razão – declarada – de fenótipos raciais, mas pelo "estoque cultural" que carregam[52]. Por conseguinte, na medida em que confere novos argumentos científicos para a propagação de velhos preconceitos, cumpre exatamente aos mesmos propósitos do paradigma que o precedeu[53].

A substituição do racismo fenotípico pelo culturalismo racista, paulatinamente, em razão da legitimidade que detém a ciência, mormente quando há um alinhamento ao poder de alcance da reprodução midiática, consagrou-se incutindo no inconsciente coletivo de toda a gente uma noção que permite a perpetuação da dominação colonizadora e manutenção de privilégios. Nesse sentido, afirma Jessé de Souza:

> Nos EUA e na Europa, essas ideias que os elevam e dignificam servem para espalhar um sentimento de superioridade difuso que abrange toda a sociedade. Ele serve, portanto, como legitimação interna nesses países e é uma espécie de equivalente funcional do colonialismo anterior: serve para justificar e sacralizar todas as relações fáticas de dominação na ordem mundial[54].

Assim, entendendo que no mundo moderno o exercício da dominação reclama uma

[50] SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: LeYa, 2017, p. 14.
[51] *Ibidem*, p. 15.
[52] *Ibidem*, p. 17/18.
[53] *Ibidem*, p. 18.
[54] *Ibidem*, p. 22.

legitimação científica, ao contextualizarmos o paradigma do culturalismo racista, nota-se que ele está intimamente relacionado com o protagonismo que os Estados Unidos da América passou a desfrutar no cenário mundial desde o século XX, precisamente a partir da Segunda Grande Guerra[55].

É válido pontuar que este paradigma não se consagrou de modo espontâneo, ao contrário, foi propagado e moldado como política de Estado financiada pelo ex-presidente dos Estados Unidos, Harry Truman, para tornar-se um paradigma mundial. Por isso, nesse período diversos trabalhos científicos foram produzidos veiculando a noção de que os EUA eram um modelo de nação, ontologicamente, superior. Ademais, entendendo que para garantir a dominação é necessário colonizar o espírito daquele que será inferiorizado e oprimido, esse intento não se limitou as fronteiras estadunidenses, de modo que investimentos financeiros de fundações americanas foram distribuídos por todos os países colonizados[56].

Desta forma, a criação do comportamento social, seja no âmbito da relação entre os povos de distintos países, como também, internamente, no contexto de relações entre as classes de um mesmo país, tornou-se uma dimensão não refletida deste paradigma que ostenta um prestígio até os dias hodiernos, porque foi legitimado cientificamente e propagado massivamente através da mídia[57].

No Brasil, numa espécie de auto sabotagem, mesmo antes da chegada do financiamento norte americano, intelectuais já faziam eco ao culturalismo racista. Se nos Estados Unidos, Talcott Parson construiu uma imagem de superioridade para os estadunidenses como cidadãos pragmáticos, universalistas e produtivos, características ligadas ao intelecto e moralidade, no Brasil, construiu-se uma noção do brasileiro como pré-moderno, afetivo e desonesto por essência, características ligadas a emoções e ao corpo animalizado[58].

A despeito dos pressupostos essencialmente racistas em que assenta-se o paradigma culturalista, Gilberto Freyre, buscou utilizar-se de todas as ambiguidades implícitas neste paradigma e sintetizou, em sua obra Casa Grande e Senzala[59], um sentimento de identidade nacional, fundado na noção de pertencimento a uma cultura singular e aberta ao diferente, democrática por essência[60]. Esta seria o resultado do encontro de contrários, apresentando características herdadas dos colonizadores portugueses e de uma emotividade própria

[55] *Ibidem*, p. 25/26.
[56] *Ibidem*, p. 26.
[57] *Ibidem*, p. 19/20.
[58] *Ibidem*, p. 27.
[59] FREYRE, Gilberto. Casa-Grande e senzala. Lisboa: Livros do Brasil, 1957.
[60] SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: LeYa, 2017, p. 28.

resultante do contato entre três povos, para Freyre o Brasil era o paraíso da miscigenação[61].

Num esforço de associar aspectos ligados ao corpo, tais como a sexualidade, a emotividade, o calor humano e a hospitalidade - elementos relacionados ao que Freyre cunhou como cultura luso-brasileira - a virtudes, tentou-se romper com o entendimento que remete a superioridade apenas a elementos racionais e morais. Com isso, a criação do conceito de cultura luso-brasileira objetivava comprovar que aspectos positivos também podem advir da emoção e que, por fim, a aproximação permite o aprendizado de contrários e cria combinações únicas, tais como a cultura luso-brasileira, exemplo do que chamamos de democracia racial[62].

A empreitada de Gilberto Freyre através da construção da noção de cultura luso-brasileira rendeu-lhe a criação da primeira identidade nacional compartilhada no inconsciente coletivo do povo brasileiro. No entanto, todas as suas ideias fundamentais, traçadas pelo esforço de se tirar aspectos positivos no que ele via como "legado brasileiro", foram utilizadas por Sérgio Buarque de Holanda, no sentido inverso, transformando-se em aspectos essencialmente negativos[63].

Em obra intitulada por Raízes do Brasil[64], Sérgio Buarque de Holanda descaracterizou o aspecto emotivo identificado por Freyre como virtude e representação da singularidade da cultura brasileira, tornando-o, ao contrário, elemento puramente negativo ao construir a noção de "homem cordial" como síntese do nosso povo, naquilo que iremos chamar de *síndrome de vira-lata*[65], expressão cunhada por Nelson Rodrigues, quando a seleção brasileira, no Estádio do Maracanã, foi derrotada pela seleção uruguaia, na copa do mundo de futebol de 1950.

Utilizando-se do paradigma criado por Gilberto Freyre, Sérgio Buarque criará a noção do homem cordial através de duas transformações essenciais no paradigma daquele que o antecedeu. A primeira refere-se a compreensão do indivíduo brasileiro assentada essencialmente na sua inferioridade e subserviência. A segunda, por sua vez, diz respeito a extensão da noção de homem cordial a esfera pública, inaugurando uma noção de Estado patrimonial[66].

Através do conceito de patrimonialismo difunde-se a ideia de que o Estado no Brasil funciona como uma extensão institucionalizada do homem cordial, ou seja, o Estado brasileiro seria constituído sob os mesmos aspectos destes sujeitos que atuam dispensando

[61] *Ibidem*, p. 19.
[62] *Ibidem*, p. 28.
[63] *Ibidem*, p. 29.
[64] BUARQUE, Sérgio. Raízes do Brasil. São Paulo: Companhia das Letras, 2001.
[65] SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: LeYa, 2017, p. 29.
[66] *Ibidem*, p. 30.

tratamento diferenciado aos amigos e inimigos, uma vez que seriam incapazes de agir de modo impessoal. Assim, introduziu-se a ideia de um Estado formado por indivíduos essencialmente desonestos e potencialmente corruptos, que desconhecendo os limites entre o público e o privado, atuam sempre no sentido de roubar o povo e privatizar o bem público[67].

Para nós é importante atentar-mo-nos ao fato de que a concepção do Estado brasileiro como patrimonialista será determinante para que em sua oposição legitime-se uma noção que identifique o mercado, mormente o internacional, como integrante ético e superior. Nas próprias palavras de Jessé de Souza: "essa ideia favorece os golpes de Estado baseados na corrupção seletiva, mote que sempre é levado à baila quando hospeda integrantes não palatáveis pelo mercado ávido de capturar o Estado apenas para si"[68].

3.2 A herança escravocrata

Compartilhamos do entendimento segundo o qual a realidade presente não se explica se apartada da compreensão do que fora a realidade do passado[69]. Desse modo, é preciso que nos antentemos ao fato de que o Estado brasileiro tem na sua formação uma realidade de colonização e escravidão, de modo que admitir que no Brasil impera uma democracia racial é imaginar que séculos de relações essencialmente desiguais não nos legaria qualquer consequência.

Assim, diante do que foi exposto no tópico anterior, faz-se imprescindível explorar uma dentre as várias críticas que podem ser feitas aos pressupostos em que se fundam os paradigmfas que formaram a identidade cultural do povo brasileiro. Aqui importa denunciar a noção errônea de que a transmissão cultural possa se dar tal como ocorre com o código genético, gerando uma suposta continuidade cultural com o país que nos colonizou[70], quando na realidade as relações humanas são contruídas através dos parâmetros fornecidos pelas instituições que nos cercam[71].

Desse modo, é preciso mais uma vez ressaltar que a sociedade brasileira, no que diz respeito aos seus mais diversos aspectos, fundou-se sobre a instituição da escravidão. Por conseguinte, considerar nossa cultura como continuidade dos laços culturais de um país em que a escravidão somente existiu em pequena escala e de modo muito pontual é incorrer em

[67] *Ibidem*, p. 31.
[68] *Ibidem*, p. 33.
[69] *Ibidem*, p. 13.
[70] *Ibidem*, p. 38.
[71] *Ibidem*, p. 39.

manifesto erro - no mesmo equívoco incorre quem menciona a escravidão em nosso processo histórico de constituição de nação, mas ignora a dimensão de seus efeitos concretos[72].

Assim, é necessário que pontuemos o que escreveu Abdias Nascimento, acerca do processo de transição do escravismo para as relações de trabalho da sociedade capitalista brasileira:

> Depois de sete anos de trabalho, o velho, o doente, o aleijado e o mutilado – aqueles que sobreviveram aos horrores da escravidão e não podiam continuar mantendo satisfatória capacidade produtiva – eram atirados à rua, à própria sorte, qual lixo humano indesejável; estes eram chamados de "africanos livres". Não passava, a liberdade sob tais condições, de pura e simples forma de legalizado assassínio coletivo. As classes dirigentes e autoridades públicas praticavam a libertação dos escravos idosos, dos inválido e dos enfermos incuráveis, sem lhe conceder qualquer recurso, apoio ou meio de subsistência.
>
> Em 1888, se repetiria o mesmo ato "libertador" que a história do Brasil registra com o nome de Abolição ou de Lei Áurea, aquilo que não passou de um assassinato em massa, ou seja, a multiplicação do crime, em menor escala, dos "africanos livres"[73].

É preciso não se olvidar o fato de que um contigente de pessoas - que até então sequer eram reconhecidas sob o *status* de humanos – saíram da condição de escravos para a de mão de obra livre, através de um processo que, no entanto, não lhes garantiu qualquer reparação, antes equivaleu a uma condenação eterna[74], fato que pode ser atestado, por exemplo, nos índices de encarceramento inicialmente expostos.

Para nós, tal como informa Jessé de Souza, é na existência e formação de uma classe social, majoritariamente composta pelos ex-escravos abandonados, a qual ele denomina como "ralé brasileira", o núcleo em que reside a explicação real para a atual situação social, política e econômica do Brasil. Nesse sentido, faz-se oportuno mencionar as considerações de Florestan Fernandes acerca do processo de formação da sociedade capitalista brasileira:

> O negro foi exposto a um mundo social que se organizou para os segmentos privilegiados da raça dominante. Ele não foi inerte a esse mundo. Doutro lado, esse mundo também não ficou imune ao negro. Todos os que leram Gilberto Freyre sabem qual foi a dupla interação [entre senhores e escravos], que se estabeleceu nas duas direções. Todavia, em nenhum momento essas influências recíprocas mudaram o sentido do processo social. O negro permaneceu sempre condenado a um mundo que não se organizou para tratá-lo como ser humano e como "igual".[75]

Nesse sentido, urge pontuar que quando o paradigma culturalista racista fornece uma

---

[72] *Ibidem*, p. 40.
[73] NASCIMENTO, Abdias. O genocídio do negro brasileiro: processo de um racismo mascarado. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2017, p. 79.
[74] SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: LeYa, 2017, p. 74/75.
[75] FERNANDES, Florestan. O negro no mundo dos brancos. 2ª ed. São Paulo: Global, 2007, p. 33.

explicação ontológica apontando a uma suposta herança luso-brasileira como síntese para a explicação da corrupção no Estado do Brasil, estamos diante de uma forma de ocultar interesses de uma elite dominante, imoral em essência, que visa perpetuar o *status quo* e, portanto, a manutenção de um mecanismo que lhe permita reproduzir, de modo legítimo, noções que garantam a manutenção de privilégios escravistas desde nossa formação como Estado até os dias de hoje[76].

Ocorre que estruturar a corrupção como fato ontológico e localizado apenas no Estado possibilita a construção de uma narrativa de combate à corrupção em que o inimigo da sociedade brasileira será inevitavelmente os sujeitos que formam o Estado. Ademais, a pontualidade com que vislumbra-se os esforços do sistema punitivo em livrar o país da corrupção demonstra que apenas quando o Estado passa a adotar medidas que implicam mudanças, ainda que não estruturais, na distribuição de rendas no Brasil é que interessa, contraditoriamente, a moralidade. Para Jessé de Souza a realidade é que, por ser um valor universal, atacar de modo direto o combate à desigualdade não seria tolerável, mas ao elencarmos outra bandeira igualmente inatacável, como é o caso da combate à corrupção, poderiamos encobrir os objetivos daquela[77].

Desta feita, tem-se declarado guerra contra a corrupção sempre que o poder político é exercido, ou ameçado de o ser, por quem atue de forma contrária, por mínimo que seja, da lógica escravocrata e para além dos limites que ordena o grande capital. Foi assim que em 1920, entre as bandeiras centrais do movimento tenentista, ergueu-se a do combate a corrupção, neste que foi o primeiro movimento político ordenado pela elite econômica, com claro suporte da nascente classe média urbana, formando a aliança de classe dominante que marcaria a história do Brasil daí em diante[78].

Nesse ponto é necessário retomarmos a noção de patrimonialismo difundida por Sérgio Buarque, bem como introduzirmos a noção de populismo desenvolvida por Francisco Weffort[79], porque nelas residem o fundamento ideológico que possibilita um processo de demonização da política e do Estado, ao tempo em que a verdadeira corrupção exercida pelo mercado financeiro permanece encoberta, malabarismo ideológico que Jessé de Souza denomina como "discurso elitista e conservador do liberalismo brasileiro", o qual compartilhado pela elite econômica e classe média, se baseia no falso moralismo da higiene

[76] SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: LeYa, 2017, p. 74.
[77] SOUZA, Jessé. A radiografia do Golpe. São Paulo: LeYa, 2016, p. 112.
[78] SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: LeYa, 2017, p. 130/131.
[79] WEFFORT, Francisco. O populismo na política brasileira. São Paulo: Paz e Terra, 1978.

da nação[80].

O patrimonialismo desenvolvido por Sérgio Buarque é a tese filosófica que embasa o liberalismo conservador brasileiro, por outro lado, é Raymundo Faoro[81] o seu historiador oficial, a quem atribui-se a criação da narrativa histórica que relaciona o início do Estado português unitário a formação do Estado patrimonialista ou estamento patrimonal brasileiro, pelo qual o estamento seria uma classe que, apropriando-se do aparelho do Estado, o usa de modo a assegurar a perpetuação de seus privilégios, apenas.

Para Faoro, o Brasil supostamente herdaria a forma do exercício do poder político de Portugal, o qual na condição de primeiro país do continente europeu a unificar seu território e submeter-se ao governo de um único rei, atravancou o desenvolvimento do capitalismo industrial e por conseguinte de uma sociedade moderna, comprometendo a atividade econômica e o próprio exercício das liberdades públicas básicas. Ao contrário dos demais países europeus em que o Estado unitário somente se formou mais tarde e o auto governo se combinou com o exercício das liberdades econômicas, em Portugal e, por consequência da colonização, no Brasil, o estamento supostamente criou uma cultura política fundada na apropriação de oportunidades econômicas para a manutenção de privilégios de uma classe corrupta presente de modo orgânico no Estado[82].

A noção de populismo, a seu turno, fora fundamentada inicialmente para estigmatizar o legado do ex-presidente Getúlio Vargas, fornecendo uma categoria explicativa para o comportamento das classes populares na política. Por esta tese, propaga-se a noção de que as massas, desprovidas de intelecto, seriam sempre manipuladas por meio de um líder carismático, de modo que qualquer política atrelada aos seus interesses enquanto classe pode ser deslegitimada como demagogia, mitigando, assim, a importância da soberania popular como critério fundamental para uma sociedade democrática[83].

Da união entre as noções de patrimonialismo e populismo, concretiza-se o desprezo secular e escravocrata que dispensam as elites e a classe média às classes populares, gozando de legitimidade e prestígio por fundarem-se em um conhecimento científico propagado diuturnamente pelos meios de comunicação. Juntas, a demonização da política e do Estado e a estigmatização das classes populares servem para tornar invisível a ação predatória de um mercado financeiro desregulado e para culpar apenas o Estado e suas elites corruptas pelo que aconteça, tal como inimigos, sempre que se faça necessário. Culminando na deslegitimação de

[80] SOUZA, Jessé. A radiografia do golpe. São Paulo: LeYa, 2016, p. 132/139.
[81] FAORO, Raymundo. Os donos do poder. Porto Alegre: Ed. Globo, 1984.
[82] SOUZA, Jessé. A elite do atraso: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: LeYa, 2017, p. 193/196.
[83] *Ibidem*, p. 138.

demandas populares como demagogia e populismo eleitoreiro, impossibilita-se a implementação de qualquer política que, minimamente, possa vir a alterar a composição de classes e distribuição de rendas no Brasil, permitindo dessa forma a permanência de privilégios estabelecidos desde a nossa colonização[84]. Assim, faz-se oportuno transcrever as exatas palavras de Jessé de Souza:

> Dependendo do caso específico, às vezes temos a corrupção apenas do Estado, o patrimonialismo como mote principal, ou o populismo, o velho medo da ascensão das classes populares. Mas os dois estão sempre presentes. Afinal, essa é sua função enquanto mecanismo que sempre pode ser ativado ao sabor das circunstâncias: sempre que a regra democrática ferir o mandonismo e privatismo da elite do dinheiro, o dispositivo pode ser ativado, permitindo a captura da classe média moralista e a estigmatização das classes populares e suas demandas[85].

O que ocorreu no processo de queda do ex presidente Gétulo Vargas também se verificou em 1964, quando o patrimonialismo, mas principalmente o populismo, funcionou como bandeira para garantir as possibilidades para o Golpe e instituição do Regime Militar. Recentemente, verificamos o mesmo movimento nas chamadas jornadas de junho de 2013, no qual o mote de combate à corrupção mobilizou milhares de brasileiros, culminando no impeachment da ex-presidente Dilma Roussef, em 2016, e, mais adiante, na condenação penal em ação ourinda da Operação Lava Jato, do ex-presidente Luiz Inácio Lula da Silva, o que, definitivamente, influenciou no resultado das eleições de 2018, posto que gerou a inelegibilidade deste que era o candidato com preferências em todas as pesquisas eleitorais para o pleito presidencial.

[84] *Ibidem*, p. 136.
[85] *Ibidem*, p. 142.

4. Do mensalão à Lava Jato: Partido dos Trabalhos e a corrupção

Pauta do dia desde 2014, a Operação Lava Jato tornou-se, indubtavelmente, o maior evento político experienciado no país desde a sua redemocratização no fim da década de 80. Cotidianamente estampada nas manchetes dos mais variados grupos jornalísticos, guardando vários minutos nos programas televisivos, além de transmissão ao vivo, via *youtube*, de oitivas de testumunhas, interrogatórios ou julgamentos em plenário do Supremo Tribunal Federal, a população brasileira acompanha as fases da Operação Lava Jato como que a uma final de copa do mundo.

Dentre as várias ações decorrentes da operação, ganhou destaque a ação penal em que figura como réu o ex-presidente da república Luís Inácio Lula da Silva - Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000 -, esta que ultrapassou os limites territoriais brasileiros tornando-se objeto de análise de juristas dos mais diversos países, além de, vez ou outra, estampar suas manchetes de jornais e revistas.

Uma experiência que se assemelhe a essa somente foi vista quando da Ação Penal 470, processo que ganhou a alcunha de Mensalão, o maior processo político da história do Supremo Tribunal Federal, no qual figuravam como réus importantes figuras da política nacional, dentre os quais pode-se citar José Dirceu, ex-ministro da Casa Civil e homem de confiança do ex-presidente Lula; José Genoíno, ex-presidente do Partido dos Trabalhadores (PT) e Delúbio Soares, à época, tesoureiro do PT.

O Mensalão e a Lava Jato protagonizaram a história política do país como os exemplos de campanhas bem sucedidas contra a corrupção. Ambos relacionam-se diretamente ao Partido dos Trabalhadores, seja no Mensalão pela centralidade conferida a figura de José Dirceu, a época ministro da casa civil e "braço direito" do presidente da república ou na Lava Jato, pela centralidade concedida ao caso de Lula, o ex-presidente da república mais bem avaliado na história do país. Diante desse quadro, é impossível falar em combate à corrupção e não mencionar o Partido dos Trabalhadores.

Desta forma, considerando todo o exposto acerca da teoria do inimigo no direito penal e o ponderado sobre os conceitos ideológicos que envolvem a narrativa de combate à corrupção, será analisado nos próximos tópicos alguns dos aspectos que marcaram os processos do Mensalão e da Lava Jato, a fim de demonstrar como o pacto entre as elites e classe média do país, utilizando-se do malabarismo retórico de combate à corrupção, como, aliás, sempre feito em toda a história republicana brasileira, retiraram do Estado um projeto político que pouco a pouco incluía setores antes marginalizados na sociedade.

4.1 A herança petista

O Partido dos Trabalhadores consolidou-se, nas últimas décadas, como um dos principais atores políticos do cenário institucional do Brasil. Formado pelos anseios de centenas de brasileiros reunidos, incicialmente, na luta pela redemocratização do país, foi oficializado como partido político pelo Tribunal Superior da Justiça Eleitoral em 10 de fevereiro de 1980, sob Manifesto de Fundação, cujo trecho achamos por bem citar:

> O Partido dos Trabalhadores pretende que o povo decida o que fazer da riqueza produzida e dos recursos naturais do país. As riquezas naturais, que até hoje só têm servido aos interesses do grande capital nacional e internacional, deverão ser postas a serviço do bem estar da coletividade. Para isso é preciso que as decisões sobre a economia se submetam aos interesses populares. Mas esses interesses não prevalecerão enquanto o poder político não expressar uma real representação popular, fundada nas organizações de base, para que se efetive o poder de decisão dos trabalhadores sobre a economia e os demais níveis da sociedade.
> Os trabalhadores querem a independência nacional. Entendem que a Nação é o povo e, por isso, sabem que o país só será efetivamente independente quando o Estado for dirigido pelas massas trabalhadoras. É preciso que o Estado se torne a expressão da sociedade, o que só será possível quando se criarem condições de livre intervenção dos trabalhadores nas decisões dos seus rumos. Por isso, o PT pretende chegar ao governo e à direção do Estado para realizar uma política democrática, do ponto de vista dos trabalhadores, tanto no plano econômico quanto no plano social. O PT buscará conquistar a liberdade para que o povo possa construir uma sociedade igualitária, onde não haja explorados nem exploradores. O PT manifesta sua solidariedade à luta de todas as massas oprimidas do mundo.[86]

Em 39 anos de existência o Partido dos Trabalhadores galgou espaços antes impensáveis para a classe trabalhadora, possuindo no seu hitórico inúmeros mandados legislativos e executivos espalhados pelos mais diversos rincões do país, elegendo pela sigla partidária o primeiro metarlúgico e a primeira mulher ao cargo máximo de representação do poder executivo da nação.

Luiz Inácio Lula da Silva iniciou, em 2003, o ciclo petista na história brasileira, fora reeleito em 2007, deixando a presidência da república em 2011 como o presidente mais bem avaliado na história do país[87]. Elegeu sua sucessora, Dilma Roussef, a qual também fora reconduzida para o segundo mandato, porém, afastada antes de seu término regular através de

---

[86] MANIFESTO de fundação do partido dos trabalhadores. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, 21 de out. de 1980. Disponível em: < http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/estatuto-do-partido-de-22-12-1995-resolucao-tse-no.1996> Acesso em: 17 de out. de 2019.

[87] DATAFOLHA. **Avaliação Lula**. *Instituto de pesquisa Datafolha*, opinião pública, avaliação de governos. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2010/12/1211078-acima-das-expectativas-lula-encerra-mandato-com-melhor-avaliacao-da-historia.shtml> Acesso em: 17 de out. de 2019.

um processo de *impeachment*[88], no qual fora condenada por suposta prática de crime de responsabilidade.

Entre erros, acertos e contradições o certo é que, através da implementação um projeto político neodesenvolvimentista, sem com isso romper com o tripé macroeconômico neoliberal (metas de inflação, câmbio flexível e superávit primário), ao longo dos 13 anos em que governou o país, o Partido dos Trabalhadores conquistou um legado de inclusão jamais experenciado pelo povo brasileiro.

Através da implementação de programas sociais, tais como Bolsa Família, Programa Brasil Alfabetizado, Programa Universidade Para Todos (PROUNI), Programa Nacional de Educação na Reforma Agrária (PRONERA), Programa Mais Médicos (PMM), Minha Casa Minha Vida, Luz Para Todos, e o fortalecimento de programas já existentes, como o Sistema Único de Saúde e tantos outros, o governo modificou, em diversos aspectos, a realidade vivida por milhares de brasileiros. A título de exemplo, cumpre mencionar o índice de pobreza no Brasil e o coeficiente de Gini, ambos disponibilizados no sítio do Nexo Jornal[89].

O índice de pobreza informa, em percentual, a quantidade de pessoas que possuem, por dia, menos de U$ 3,10 em poder de compra, uma das linhas de pobreza estipuladas pelo Banco Mundial; o coeficiente de Gini, por sua vez, numa escala de valores que varia de 0 a 1, indica o nível de desigualdade na distribuição de renda de um país, onde a crescente de valor significa uma maior concentração de renda.

Em posse de dados disponibilizados pelo Banco Mundial, referentes aos anos de 1995 a 2013, pode-se observar que a pobreza, ao início do primeiro governo Lula, em 2003, estava fixada num percentual de cerca de 11%. Desde o primeiro ciclo do governo do petista, sofreu uma drástica redução até o ano de 2012, quando atingiu o patamar de 4%, voltando timidamente a crescer a partir desse ano. Segundo o Governo Federal, entre os anos de 2002 a 2013, com influência do Programa Bolsa Família, retirou-se 36 milhões de pessoas da pobreza extrema.

Relativamente a desigualdade na distribuição de renda[90], de acordo com os dados

---

[88] Disponível em: < https://www12.senado.leg.br/noticias/arquivos/2016/08/31/veja-a-sentenca-de-impeachment-contra-dilma-rousseff> Acesso em: 17 de out. de 2019.

[89] MARIANI, Daniel; LUPION, Bruno; ALMEIDA, Rodolfo. **10 índices econômicos e sociais nos 13 anos de governo PT no Brasil**. *Nexo*, 02 de set. de 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/especial/2016/09/02/10-%C3%ADndices-econ%C3%B4micos-e-sociais-nos-13-anos-de-governo-PT-no-Brasil> Acesso em: 17 de out. de 2019.

[90] Sobre os atuais níveis de desigualdade de renda no Brasil, faz-se oportuno mencionar recentes dados disponibilizados pelo IBGE (Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística) coletados através da Pesquisa Nacional por Amostra Domicílios Contínuas (Pnadc) entre o período de 2012 a 2018, pela qual nota-se um acentuado crescimento na concentração de renda do país, onde o 1% mais rico da população ganha 40 vezes mais que os 50% restante. Atualmente o coeficiente de Gini encontra-se estipulado em 0,545, o maior desde

coletados pelo IPEA, Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada, em 2003, no início do governo Lula, o coeficiente de Gini brasileiro encontrava-se no patamar de 0,583. Em 2014, no final do primeiro mandato Dilma o índice já havia reduzido para 0,518, ou seja, houve no decurso desse período uma queda de 0,9% ao ano.

Referidos dados podem ser visualizados nas tabelas abaixo colacionadas e ilustram, minimanete, o que fora o legado dos governos petistas: inclusão e distribuição de renda para setores secularmente marginalizados da sociedade, ainda que não tenha havido nenhum rompimento com as elites do país.

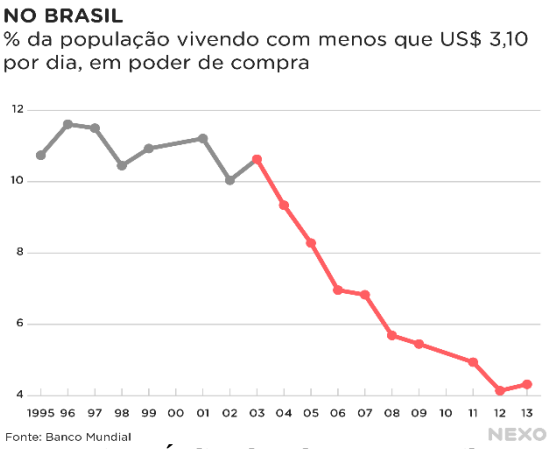

Fig. 1. Índice de pobreza no Brasil

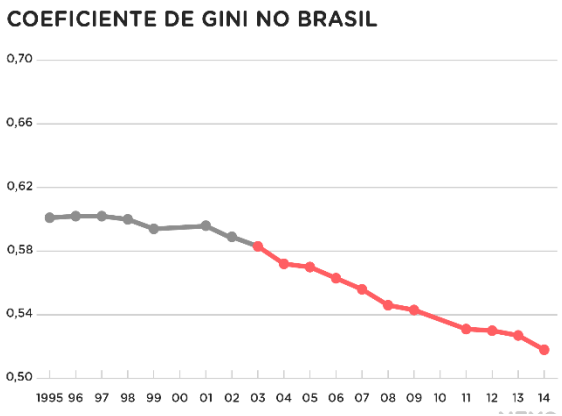

Fig. 2. Coeficiente de Gini no Brasil

Não obstante ao fato de a política econômica dos governos petistas não haver rompido com agentes do capital financeiro - ao contrário, esses durante os 13 anos jamais deixaram de lucrar - o fato é que a mera inclusão de setores marginalizados a um patamar mínimo de dignidade e, consequentemente, a necessidade de destinar parcela do orçamento estatal para o benefício da maior parte da sociedade, gerou um processo de criminalização do Partido dos trabalhadores, através de uma pretensa guerra contra a corrupção. Nesse sentido afirma Jessé de Souza:

> Quando as classes médias indignadas saíram às ruas a partir de junho de 2013, não foi, certamente, pela corrupção do PT, já que os revoltados ficaram em casa quando a corrupção dos outros partidos veio à tona. Por que a corrupção do PT provocou tanto ódio e a corrupção de outros partidos é encarada com tanta naturalidade? É que o ódio ao PT, na realidade, foi o ódio devotado ao único partido que diminuiu as

2012. (ALMEIDA, Cássia; CAPETTI, Pedro. Concentração de renda aumenta e Índice de Gini é o maior desde 2012, mostra pesquisa do IBGE. Rio de Janeiro, 16 de out. de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/concentracao-de-renda-aumenta-indice-de-gini-o-maior-desde-2012-mostra-pesquisa-do-ibge-24020415> Acesso em: 18 de out. de 2019.)

> distâncias sociais entre as classes no Brasil moderno. A corrupção foi mero pretexto.[91]

A vitória eleitoral conduzindo ao mais alto cargo de representação política de um país um presidente nordestino, semianalfabeto e metalúrgico, pela legenda de um partido político nascido, tal como mencionado em seu Manifesto de Fundação, da "decisão dos explorados de lutar contra um sistema econômico e político que não pode resolver os seus problemas, pois só existe para beneficiar uma minoria de privilegiados"[92], desde o seu primeiro ato institucional, esteve sujeito ao início de um longo processo de perseguição e criminalização, levado a cabo pelas elites econômicas do país.

Dessa forma, ao Partido dos Trabalhadores será atribuído a pecha de inimigo corrupto do povo brasileiro, sustentada através da ideologia hegemonicamente aceita de que entre nós existe um Estado ontologicamente patrimonialista, formado por governantes corruptos e imorais.

Assim, desde o primeiro mandato do ex-presidente Lula, inicia-se uma dura perseguição e explode o primeiro escândalo associando o partido à corrupção, trata-se do Mensalão, em 2005. Posteriormente, interrompe-se o ciclo petista através do *impeachment* da ex-presidente Dilma Rousseff, ocasionando o seu afastamento prematuro em 2016. Finalmente, impossibilitando a retomada dos petistas ao Governo Federal nas eleições de 2018, tem-se decretado a inelegibilidade daquele que possivelmente seria reconduzido ao posto de presidente da república, através da condenação do ex-presidente Lula em processo relacionado a Operação Lava Jato em tramitação desde 2016. Sobre esses processos e o tratamento de inimigo conferido ao Partido dos Trabalhadores, nos deteremos nos tópicos seguintes.

4.2 O Mensalão

Para além de um mero processo judicial, o mensalão, alcunha pela qual ficou conhecida a Ação Penal 470, foi um grande evento político a marcar a história do Supremo Tribunal Federal que, aquele momento, possuia todos os holofotes midiáticos voltados para si. Uma ação penal que iniciou com a denúncia de 40 acusados, dentre políticos e empresários, e após 69 sessões, resultou na condenação de 25 pessoas.

---

[91] SOUZA, Jessé. A radiografia do golpe. São Paulo: LeYa, 2016, p. 67.

[92] MANIFESTO de fundação do partido dos trabalhadores. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, 21 de out. de 1980. Disponível em: < http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/estatuto-do-partido-de-22-12-1995-resolucao-tse-no.1996> Acesso em: 17 de out. de 2019.

Como num quadrinho de super-heróis, na incansável luta do bem contra o mal, o relator do Processo, o então Ministro Joaquim Barbosa, foi alçado ao patamar de herói do povo brasileiro, comparado ao super-herói da *DC Comics*, o *Batman*, porque, tal qual na ficção, ao vestir sua toga – em charges representada pela própria capa de *Bruce Wayne*, identidade secreta do homem morcego – tornava-se o legítimo representante dos anseios do cidadão de bem, indomável na guerra contra a imoralidade e a corrupção.

Como dito, a mídia garantiu cobertura calorosa do evento, a título de exemplo, Merval Pereira, colunista do jornal *O Globo*, registrou dia após dia, numa espécie de diário, o avanço da ação penal, sempre exaltando a "luta contra a impunidade" encabeçada pelo relator, e ironizando qualquer argumento jurídico que contrariava as suas posições. Da coletânia de seus artigos, Merval publicou no fim de 2012 o livro Mensalão: o dia a dia do mais importante julgamento da história política do Brasil, através do qual, segundo a descrição constante na sua contracapa, "Merval destrincha o julgamento que mobilizou o país nos últimos meses, pintando um cenário do qual emergem grandes personagens, heróis ou vilões, tudo em prol da transparência e em benefício dos fatos"[93].

Ainda sobre o jornal *O Globo* também faz-se oportuno mencionar um estudo realizado pelo professor Wedencley Alves, doutor em linguística e em comunicação, calcado na análise do discurso propagado nas caricaturas exibidas pelo jornal ao longo do julgamento do Mensalão. Sob o título Verdades nuas: uma análise de caricaturas sobre os réus do mensalão[94], detém-se o autor sob a análise de quatro figuras. A título de exemplificação, vale colacionar o trecho da análise de uma delas:

> Na figura 1 [aqui figura 3], temos um jogo de xadrez. De um lado os réus. De outro, os magistrados. No centro, as figuras representativas de Cesar Peluzzo e José Dirceu, que poderiam ser interpretados como líderes de cada lado. O jogo é uma prática que prevê vencedores e perdedores. O que aponta para a interpretação de que vitória ou derrota significa, nesse caso, livrar-se ou não da condenação – no lado dos réus -, condenar ou não conseguir condenar, no lado dos juízes.
> O jogo opõe as figuras: opõe a justiça e os réus. Trata-nos como antagonistas. Não é acusação e defesa, mas justiça versus defesa – esse é o primeiro enunciado, possivelmente o enunciado-base desta FD analisada: a vitória da justiça é a vitória da condenação. O que pode remeter a alguns enunciados parafrásticos: a absolvição é a derrota da justiça ou a própria injustiça; justiça e condenação se equivalem; absolvição e ausência de justiça se equivalem.

[93] PEREIRA, Merval. Mensalão: o dia a dia do mais importante julgamento da história política do Brasil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.
[94] ALVES, Wedencley. Verdades nuas: uma análise de caricaturas sobre os réus do mensalão. Interin. Curitiba, v. 14, n. 2, p. 83-98, jul./dez. 2012.

Fig. 3. **Jogo de xadrez**

Diante de um processo claramente político, as charges retrataram uma sentença anunciada, nelas não se representam réus e seus julgadores, mas sujeitos condenados – e humilhados - antes mesmo de seus respectivos julgamentos. A análise de cada uma das quatro figuras destaca aspectos comuns, tais como o fato de os réus estarem sempre representados nús e a nítida presença de um antagonismo entre esses e os ministros, portanto, entre os culpáveis – já culpados - e a justiça. Sobre a nudez, a qual aparece no título de seu artigo, aduz o autor:

> A condenação para-jurídica e a nudez sempre andaram juntas. Dos castigos medievais à Santa Inquisição; da escravidão aos julgados pelo tráfico e aos torturados nas salas do DOPS, os algozes sempre deixaram nuas suas vítimas. Naqueles trágicos anos 40, homens e mulheres foram condenados por serem de uma etnia insuportável para os intolerantes. E também eram levados nus às câmaras de gás.

Além da evidente espetacularização do processo, é preciso que nos atentemos a alguns fatos jurídicos relativos a Ação Penal 470. A tese da acusação, para o que aqui nos interessa analisar, ou seja, no que tange a criminalização de pessoas ligadas à cupula do Partido dos Trabalhadores, residia no suposto fato de que o PT, para garantir governabilidade e aprovação dos projetos de governo no Congresso Nacional, realizava, precipuamente através do ex ministro da casa civil, José Dirceu, o pagamento de uma espécie de ‘mesada’ (termo de onde se originou a alcunha Mensalão) aos parlamentares de sua base aliada.

Após exatos um ano, sete meses e onze dias, o que correspondeu a 69 sessões de julgamento, o Supremo Tribunal Federal encerrou a referida ação penal, modificando o entendimento jurisprudencial acerca do crime de corrupção ativa (art. 317, CP), utillizando-se para tanto da teoria do domínio do fato elaborada por Claus Roxin.

É necessário pontuar que desde o oferecimento da denúncia até a decretação da

sentença condenatória, muito se especulou, porém pouco – ou nada – foi devidamente provado. Da análise da denúncia que instruiu a Ação Penal 470, cujo trecho achamos por bem colacionar, nota-se que José Dirceu, assim como outros membros do alto escalão do PT, estavam sendo acusados precisamente em razão do espaço que ocupavam no partido, senão vejamos:

> Pelo que já foi apurado até o momento, o núcleo principal da quadrilha era composto pelo ex Ministro José Dirceu, o ex tesoureiro do Partido dos Trabalhadores, Delúbio Soares, o ex Secretário-Geral do Partido dos Trabalhadores, Sílvio Pereira, e o ex Presidente do Partido dos Trabalhadores, José Genoíno.
> **Como dirigentes máximos, tanto do ponto de vista formal quanto material, do Partido dos Trabalhadores**, os denunciados, em conluio com outros integrantes do Partido, estabeleceram um engenhoso esquema de desvio de recursos de órgãos públicos e de empresas estatais e também de concessões de benefícios diretos ou indiretos a particulares em troca de ajuda financeira (...)
> Com efeito, todos os graves delitos que serão imputados aos denunciados ao longo da presente peça têm início com a vitória eleitoral de 2002 do Partido dos Trabalhadores no plano nacional e tiveram por objetivo principal, no que concerne ao núcleo integrado por José Dirceu, Delúbio Soares, Sílvio Pereira e José Genoíno, garantir a continuidade do projeto de poder do Partido dos Trabalhadores, mediante a compra de suporte político de outros Partidos Políticos e do financiamento futuro e pretérito (pagamento de dívidas) das suas próprias campanhas eleitorais.[95]
>
> *Grifos nossos*

A falta de provas, diante de uma necessidade premente de condenar - visto que, como já desenhado nas caricaturas, realizar a justiça correspondia inexoravelmente a decretação de condenação dos réus- levou os ministros do STF a realizar uma mudança de entendimento jurisprudencial acerca dos requisitos necessários para a comprovação do crime de corrupção ativa (art. 317), pelo que a Corte Superior passou a adotar a teoria do domínio do fato como suficiente para sustentar o decreto condenatório. Por conseguinte, poderia-se condenar José Dirceu, como assim foi feito, pelos fatos narrados na denúncia, sob a justificativa de que este, como Ministro da Casa Civil, teria domínio dos fatos delituosos que estavam ocorrendo.

Insta mencionar que o próprio autor da referida teoria, na oportunidade em que se encontrava no Brasil para o Congresso Internacional de Direito Penal, criticou a aplicação adotada pela corte constitucional, aduzindo que o uso de sua teoria estava sendo deturpado para tornar mais severas as penas das pessoas que comandam estruturas políticas[96].

Durante voto, a ministra Rosa Weber, relacionou o Mensalão e as supostas práticas de corrupção aos crimes de guerra, aduzindo que: "nos crimes de guerra, se culpam os generais

---

[95] PARANÁ. Tribunal de Justiça do Paraná. (13. Vara Federal de Curitiba). Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/DENUNCIALULA.pdf > Acesso em: 18 de out. de 2019.

[96] SCOCUGLIA, Lívia. Claus Roxin critica aplicação atual da teoria do domínio do fato. *Conjur*, 01 de set. de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-01/claus-roxin-critica-aplicacao-atual-teoria-dominio-fato> Acesso em: 18 de out. de 2019.

estrategistas, e não os soldados que executam as tarefas. Desta forma, nos negócios também deve ser culpado quem tem responsabilidade. Deve ser responsabilizado quem tem o controle do crime, quem tem o poder de desistir e mudar a rota, como com uma ordem"[97], em clara alusão a teoria do domínio do fato. Faz-se oportuno, portanto, mencionar trecho do resumo do acórdão publicado no Diário de Justiça Eletrônico:

> **4. A organização e o controle das atividades criminosas foram exercidos pelo então Ministro-Chefe da Casa Civil, responsável pela articulação política e pelas relações do Governo com os parlamentares.** Conluio entre o organizador do esquema criminoso e o então Tesoureiro de seu partido; os três publicitários que ofereceram a estrutura empresarial por eles controlada para servir de central de distribuição de dinheiro aos parlamentares corrompidos, inclusive com a participação intensa da Diretora Financeira de uma das agências de publicidade. Atuação, nas negociações dos repasses de dinheiro para parte dos parlamentares corrompidos, do então Presidente do partido político que ocupava a chefia do Poder Executivo Federal (subitens VI.1 e VI.3). Atuação, ainda, do advogado das empresas de publicidade, que também pagou vantagens indevidas para parte dos parlamentares corrompidos (subitem VI.1). 5. Parlamentares beneficiários das transferências ilícitas de recursos detinham poder de influenciar os votos de outros parlamentares de seus respectivos partidos, em especial por ocuparem as estratégicas funções de Presidentes de partidos políticos, de líderes parlamentares, líderes de bancadas e blocos partidários. Comprovada a participação, no recebimento da propina, de intermediários da estrita confiança dos parlamentares, beneficiários finais do esquema. Depoimentos e recibos informais apreendidos no curso das investigações compõem as provas da prática criminosa. 6. Condenação dos réus JOSÉ DIRCEU, JOSÉ GENOÍNO, DELÚBIO SOARES, MARCOS VALÉRIO, CRISTIANO PAZ, RAMON HOLLERBACH, ROGÉRIO TOLENTINO e SIMONE VASCONCELOS, pela prática dos crimes de corrupção ativa (art. 317 do Código Penal) que lhes foram imputados.[98]
>
> *Grifos nossos*

Faz-se necessário ainda, mencionar uma dentre as diversas polêmicas protagonizadas pelos ministros da Suprema Corte durante as sessões de julgamento, as quais eram transmitidas ao vivo pelo canal público de televisão, *TV Justiça* e hoje encontram-se imortalizadas no *youtube.*

Na ocasião do julgamento de Embargos Infringentes[99], último recurso cabível no processo, ao dia 26 de fevereiro de 2014, contrariando os apelos punitivistas do ministro Joaquim Barbosa, Roberto Barroso proferiu voto pela absolvição do ex-ministro da casa civil,

---

[97] BORGES, Laryssa. As lições do mensalão que ficarão para a história. *Veja*, 21 de out. de 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/as-licoes-do-mensalao-que-ficarao-para-a-historia/> Acesso em 18 de out. de 2019.

[98] BRASIL. Diário da Justiça Eletrônico, nº 74/2013. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 19 de abr. de 2013, p. 49/50. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20130419_074.pdf > Acesso em: 30 de out. de 2019.

[99] BARROSO e Barbosa batem boca sobre quadrilha no julgamento do mensalão. *Terratv*, 26 de fev. de 2014. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/julgamento-do-mensalao/videos/barroso-e-barbosa-batem-boca-sobre-quadrilha-no-mensalao,7336925.html> Acesso em 16 de set. de 2019.

José Dirceu, bem como de outros sete réus, pelo crime de formação de quadrilha[100]. Interrompido diversas vezes por Barbosa, que repetidamente alegava ausência de técnica e denunciava tratar-se de um voto "puramente político", argumentava Barroso acerca da incongruência da dosimetria da pena, posto que, diante das mesmas circunstâncias, houve majoração de crimes mais brandos em um percentual muito maior que o aplicado para crimes mais graves. Conforme transcrição de parte da sessão, minutos 02:05 a 03:24 do vídeo divulgado pelo *site* Terra, tem-se o seguinte exerto:

> Barroso - Os crimes de corrupção ativa, de corrupção passiva, de lavagem [de dinheiro], de evasão de divisas e de gestão fraudulenta de instituição financeira, eles não são menos graves do que o de quadrilha, eles são mais graves do que o de quadrilha, e inclusive, são apenados com reprimendas maiores. De modo que, se em relação a esses crimes, o tribunal aumentou a pena entre 15% e 21% como regra...
> Barbosa - Isso não está no código, ministro!
> Barroso - E, em relação a quadrilha ou bando aumentou a pena em 63% ou 75%, eu considero isso uma contradição interna existente no acórdão. **E nem estou explorando, presidente, porque não tenho interesse de polemizar e aqui de resolver que essa exacerbação tinha sido feita para evitar a prescrição ou para mudar o regime de semi aberto para fechado, eu não preciso especular isso**...
> Barbosa - **Foi feito para isso sim!**
> Barbosa - Eu só estou entendendo que não há sentido e, portanto, a consideração é técnica e não política, em se majorar quadrilha ou bando em 75% e corrupção ativa em 21% quando corrupção ativa é muito mais grave e quando as circunstâncias judiciais eram rigorosamente as mesmas (...)
>
> *Grifos nossos*

Ora, em sessão de julgamento transmitida em rede nacional através de um canal público de televisão, oportunidade em que se pôs fim ao maior processo de corrupção enfrentado pelas cortes superiores do país, acompanhado por milhões de brasileiros, o presidente do Supremo Tribunal Federal, também relator do processo, admitiu que a fixação da pena dos acusados se deu não de acordo com os preceitos do artigo 59 e seguintes do Código Penal, dispositivos que devem reger os parâmetros para dosimetria da pena, mas motivado por anseios punitivistas, ou seja, pela necessidade de evitar a prescrição de um crime, uma decisão cabalmente inconstitucional proferida por aqueles que deveriam ser os guardiões da Constituição.

Diante do exposto faz-se oportuno mencionar as ponderações de Rubens Casara[101], para quem o Mensalão não passou de uma resposta encontrada pela elite brasileira à vitória

---

[100] O antigo crime de formação de quadrilha imputado ao acusado, corresponde hoje ao crime de organização criminosa, mudança operada no direito a partir da vigência da Lei nº 12.850/13. (BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá outras providências, Brasília, DF, 02 de agosto de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm> Acesso em 18 de out. de 2019.)

[101] CASARA, Rubens R. R. Estado democrático: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017, p. 192-193.

eleitoral do Partido dos Trabalhadores, de modo que, ao suscitar uma suposta iniciava de moralização da vida político-partidária do país, legitimou-se o abandono dos limites legais e teóricos do poder punitivo estatal para permitir uma exemplar punição deste inimigo.[102]

4.3 A Lava Jato

Se ao Mensalão atribuímos o início do processo de perseguição do Partido dos Trabalhadores, com a Operação Lava Jato, livre de qualquer cerimônia, esse processo atinge o seu ápice. Iniciada em 2014 sob o comando da Polícia Federal Brasileira, referida operação encontra-se atualmente em sua 67ª fase[103], cotidianamente noticiada nos maiores meios de comunicação, gozando de enorme prestígio por relacionar entre seus investigados grandes nomes da política atual, dentre os quais o de Luis Inácio Lula da Silva, réu na Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000.

Entre a forma de condução do Mensalão e da Operação Lava-Jato diversas são as semelhanças, já que ambas fazem parte de um mesmo projeto político. A este que é atualmente o maior evento jurídico do país, iniciemos por salientar a cobertura midiática, a qual lhe destina grande espaço dentro da agenda dos telejornais brasileiros, bem como nos mais diversos meios de comunicação físicos, tais como jornais e revistas.

Faz-se oportuno colacionar duas capas veiculadas por revistas de grande circulação nacional, nas quais encontram-se o ex-presidente e o seu julgador, o então juiz da 13ª Vara Criminal de Curitiba, Sérgio Moro, como antagonistas. Novamente vemos acusado e julgador em lado opostos, desta vez como lutadores que se enfrentam em combate de luta livre e box, respectivamente. O julgador que, de acordo com previsão constitucional, deve ser um terceiro imparcial, é antes retratado e reconhecido pelos veículos de comunicação como parte do jogo, claro oponente do acusado.

---

[102] Do mesmo entendimento comunga José Dirceu, para quem: "Em 2003, a oposição aguardava com segurança – e falha grosseira de análise – a nossa autoderrocada. Tomada de preconceitos sobre Lula e o PT, raciocinavam na linha lacerdista sobre JK: não será candidato, se for não vencerá; se vencer, não tomará posse; se assumir não governará; se governar, iremos depô-lo – em uma versão livre da famosa frase do "Corvo", como os getulistas chamavam Carlos Lacerda". (DIRCEU, José. Zé Dirceu: memórias. São Paulo: Geração Editorial, 2018, p. 420/421)

[103] POLÍCIA FEDERAL. Polícia Federal deflagra 67ª fase da Operação Lava Jato, 23 de outubro de 2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/10/policia-federal-deflagra-67a-fase-da-operacao-lava-jato> Acesso em: 30 de out. de 2019.

Fig. 4. Capas das revistas Veja e Isto é.

Diversos são os indícios de que o então juiz de primeira instância – hoje Ministro de Justiça e Segurança Pública do atual governo – tenha atuado com parcialidade, contrariando assim o sistema processual penal acusatório. Por hora, nos restringiremos a mencionar o episódio em que o juiz Sérgio Moro determinou a interceptação telefônica e a posterior divulgação de uma conversa entre a então presidenta da república Dilma Rousseff e o ex-presidente Lula, em completo desrespeito aos limites de competência estabelecidos constitucionalmente, além de flagrante desacordo com o que determina a Lei nº 9.296/96, responsável pela regulamentação da interceptação telefônica[104].

Diante de uma manifestação eivada de vícios, o Tribunal Regional da 4ª Região, ao julgar recurso que visava combater a decisão proferida pela Corregedoria Regional da Justiça Federal da 4ª Região, cujo teor determinava o arquivamento do pedido de instauração de processo disciplinar em face do referido magistrado, não obstante tenha admitido a ilegalidade da conduta de Sérgio Moro, a legitimou, julgando-a ilegal, mas necessária. Faz-se oportuno citar em termos literais tamanho aberração jurídica:

> Ora, **é sabido que os processos e investigações criminais decorrentes da chamada "Operação Lava-Jato", sob a direção do magistrado representado, constituem caso inédito (único, excepcional) no direito brasileiro. Em tais condições, nelas haverá situações inéditas, que escaparão ao regramento genérico, destinado aos casos comuns**. Assim, tendo o levantamento do sigilo das comunicações telefônicas de investigados na referida operação servido para preservá-la das sucessivas e notórias tentativas de obstrução, por parte daqueles, garantindo-se assim a futura aplicação da lei penal, é correto entender que o sigilo das comunicações telefônicas (Constituição, art. 5º, XII) pode, em casos excepcionais, ser suplantado pelo interesse geral na administração da justiça e na

[104] De acordo com o artigo 8º do mencionado dispositivo: "A interceptação de comunicação telefônica, de qualquer natureza, ocorrerá em autos apartados, apensados aos autos do inquérito policial ou do processo criminal, preservando-se o sigilo das diligências, gravações e transcrições respectivas." (BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de junho de 1996. Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal. Brasília, DF, 24 de jul. de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm> Acesso em: 18 de out. de 2019.)

> aplicação da lei penal. A **ameaça permanente à continuidade das investigações da Operação Lava-Jato, inclusive mediante sugestões de alterações na legislação, constitui, sem dúvida, uma situação inédita, a merecer um tratamento excepcional**. [105]
>
> *Grifos nossos*

Adentrando nos meandros processuais, faz-se importante colacionar trecho da denúncia ofertada pelo Ministério Público Federal em que imputa-se a Lula a prática dos crimes de corrupção e lavagem de dinheiro, como a seguir descritas:

> (...) LULA, de modo consciente e voluntário, no contexto das atividades da organização criminosa acima exposta, em concurso e unidade de desígnios com MARISA LETÍCIA, LÉO PINHEIRO, PAULO GORDILHO, FÁBIO YONAMIME e ROBERTO MOREIRA, pelo menos desde data próxima a 08/10/2009368 até a presente data, receberam vantagem indevida e dissimularam e ocultaram a origem, a movimentação, a disposição e a propriedade de R$ 2.424.990,83369 provenientes dos crimes de cartel, fraude a licitação e corrupção praticados pelos executivos da CONSTRUTORA OAS em detrimento da Administração Pública Federal, notadamente da PETROBRAS, conforme descrito nesta peça, por meio: (i) da ocultação, em favor de LULA e MARISA LETÍCIA, por intermédio da OAS EMPREENDIMENTOS, da propriedade do apartamento 164-A do Condomínio Solaris, localizado na Av. Gal. Monteiro de Barros, nº 638, em Guarujá/SP, no valor de R$ 1.147.770,96370 , assim como, no referido período, pela manutenção em nome da OAS EMPREENDIMENTOS do apartamento que pertencia a LULA e MARISA LETÍCIA (conforme descrito no item "3.2.1" a seguir); (ii) da transferência de R$ 926.228,82371, entre 08/07/2014 e 18/11/2014, da OAS EMPREENDIMENTOS à TALLENTO CONSTRUTORA LTDA., para fazer frente às reformas estruturais e de acabamento realizadas no imóvel para adequá-lo aos desejos da família do ex-Presidente da República (conforme descrito no item "3.2.2" a seguir); (iii) da transferência de R$ 350.991,05372, entre 26/09/2014 e 11/11/2014, da OAS EMPREENDIMENTOS à KITCHENS COZINHAS E DECORACOES LTDA. e à FAST SHOP S.A., para custear a aquisição de móveis de decoração e de eletrodomésticos para o referido apartamento, adequando-o aos desejos da família do ex-Presidente da República (conforme descrito no item "3.2.3" a seguir). Por esse motivo, os acusados incorreram, por 03 (três) vezes, na forma do art. 69 do CP, nos delitos tipificados no art. 317, § 1º, c/c art. 327, § 2º, todos do CP, e no art. 1º c/c o art. 1º §4º, da Lei nº 9.613/98[106].

No que se refere a condenação de Lula, é preciso ressaltar o óbvio, em momento algum da setença trata o juiz da causa acerca da prática de qualquer dos verbos presentes no artigo 317 do Código Penal, correspondente ao crime de corrupção passiva, quais sejam *solicitar*, *receber* ou *assumir*, em razão de sua função vantagem indevida. Há no caso tão somente a atribuição de propriedade, ao ex-presidente, de um imóvel tomado como prova cabal da prática de corrupção.

É interessante notar que ao longo da sentença condenatória, conforme aponta o

---

[105] BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). P.A. Corte Especial nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS. Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti. 23 de set. de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-nao-seguir-regras-casos.pdf> Acesso em: 30 de out. de 2019.

[106] BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. (13. Vara Federal de Curitiba). Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/DENUNCIALULA.pdf> Acesso em: 18 de out. de 2019.

processualista Afrânio Silva Jardim[107], serão utilizadas as mais variadas expressões, para não ter o juiz que enfrentar a questão de não haver qualquer prova que atribua a propriedade do triplex ao ex-presidente, dessa forma se falará em "concessão" do apartamento (item 299 da sentença), "aquisição" do apartamento (item 328), apartamento "reservado" ao ex-Presidente (item 369), apartamento "destinado" à Maria Letícia Lula da Silva (item 489), "potencial comprador" (item 492), "teriam visitado o imóvel" (item 502), mas jamais em transferência de propriedade.

Ademais, é oportuno mencionar que não há na sentença condenatória indicação do lugar e tempo do crime, muito menos do meio como este supostamente fora praticado. Conforme pontuado pelo advogado Juarez Cirino dos Santos[108], a conduta do ex-presidente teria sido realizada em lugar e tempo indeterminados, dentro de um calendário compreendido entre os dias 11 de outubro de 2006 a 23 de janeiro de 2012, um intervalo de 1.927 dias, sobre os quais o acusado teria que provar não haver solicitado, aceito ou recebido vantagem indevida, em nenhum lugar do Brasil ou do mundo.

Pois bem. Já em 09 de novembro de 2015, em entrevista à rádio colombiana Caracol, diante da grande instabilidade política pela qual o país passava, Lula afirmou: "vocês sabem, eu perdi três eleições no Brasil e toda vez que eu perdia, me preparava para as próximas. Mas me parece que os nossos adversários, que perderam quatro eleições, não se conformam. Eles fazem de tudo para evitar o que agora é o grande medo deles, que é o Lula voltar em 2018"[109] e, de fato, a sua condenação penal, às vésperas das eleições presidenciais de 2018, o tornou inelegível para o pleito presidencial[110].

Como se vê, tanto no Mensalão como na Operação Lava Jato, o tratamento destinado a Dirceu e a Lula se aproxima pela manifesta arbitrariedade e desrespeito a preceitos legais e constitucionais, fundamentalmente porque esses sujeitos, ligados ao Partido dos Trabalhadores, são tratados como inimigos.

A intensa propaganda *völkisch,* que tão bem caracteriza o exercício do poder punitivo de nossos tempos, inflama os anseios mais punitivistas da sociedade e determina a condenação dos

---

[107] JARDIM, Afrânio Silva. Breve análise da sentença que condenou o exPresidente Lula e outros. In: Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula. PRONER, Caro et al. (orgs.). Bauru: Canal 6, 2017.
[108] SANTOS, Juarez Cirino. A sentença ilegal do Juiz Moro contra Lula. *In*: Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula. PRONER, Carol et al. (orgs.). Bauru: Canal 6, 2017.
[109] MATOSO, Filipe. Lula diz que 'grande medo' de adversários é que ele volte em 2018. *G1*, Brasília, 09 de nov. de 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/lula-diz-que-medo-de-adversarios-e-ele-se-candidatar-em-2018.html> Acesso em: 18 de out. de 2019.
[110] BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. RCAND Nº 0600903-50.20186.00.0000. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-barroso-lula.pdf> Acesso em: 18 de out. de 2019.

inimigos como único resultado factível, mesmo que para isso tenha que se agir muito além dos limites admitidos em nosso ordenamento jurídico.

Desta maneira, os crimes econômicos, nebulosamente agrupados como crime organizado, aliados a lógica belicista de guerra contra corrupção, sob falso manto da moralidade, são funcionais para garantir que a ilegalidade se revista de legalidade de sorte que qualquer manobra jurídica seja admitida na guerra contra o inimigo.

O resultado do Mensalão e da Lava Jato e as consequentes condenações de Dirceu e Lula, sem que a estes fosse garantido um processo penal dentro dos limites e garantias previstos no arcabouço jurídico brasileiro são a cabal demonstração de como o paradigma do inimigo no direito penal é estruturante para o poder dominante.

4. Conclusão

A fim de tecer as considerações finais deste trabalho, faz-se imprescindível retomar a noção de inimigo como inicialmente exposta. Identificada por Carl Schmit desde a presença da figura do *hostis* romano, o estabelecimento do *outro* como inimigo é fundamental para a consolidação de um poder que se exerce a partir da dominação e exploração. Neste sentido, o poder punitivo exige que apenas a alguns seja conferido o *status* de pessoa, de modo que para aquele conjunto a quem esta condição seja negada, torne-se admissível qualquer modo de tratamento, ainda que evidentemente contrário aos preceitos do modelo de Estado vigente.

A dominação não se limita a um aparato político-institucional, mas reclama, na mesma intensidade, um aparelho ideológico capaz de construir noções que possibilitem a completa sujeição dos que serão explorados. Desta forma, de modo autodestrutivo, difundiu-se entre os brasileiros uma crença que, sob argumentos supostamente científicos e massivamente replicados, admite que sejamos, ontologicamente, inferiores aos estadunidenses e europeus, um povo acometido por uma síndrome de vira lata.

Mais adiante, a partir da caracterização do nosso Estado como patrimonialista e da associação de qualquer política pública ligada aos anseios dos que são marginalizados – numa país já marginal - a manobras populistas, desenhou-se um Estado corrupto e uma classe de governantes identificados como inimigos dos indivíduos que deveriam representar. Como extensão do homem cordial, o Estado brasileiro seria a síntese da justificativa de nosso atraso e inferioridade.

Se esta é a forma como a própria sociedade brasileira se enxerga, não é de causar espanto quando as grandes estatais são vendidas a preço de bananas, ocorre que para evitar uma administração corrupta entende-se como mais favorável confiar-lhe a um povo moralmente superior, como os estadunidenses, por exemplo. Assim assistimos a entrega de nossas riquezas ao longo da história, tal como hoje se admite e já se prevê o início da venda da Petrobrás dentro de cinco meses.

A pontualidade em que se hasteia a bandeira contra à corrupção evidencia como a lógica belicista introduzida pela figura de um inimigo é fundamental para a estruturação do poder dominante e pouco – ou nada – contribui para a moralização do Estado. O que se produz na guerra contra à corrupção, na verdade, é apenas um modo de possibilitar a intromissão do capital no Estado de forma alheia a qualquer mandamento legal, porque é, essencialmente, no Estado onde reside o mal do povo brasileiro.

O que se assiste hoje contra o Partido dos Trabalhadores, não é um artifício inovador,

antes um instrumento sempre trazido à baila quando oportuno, alterando-se apenas quem por hora sentará no banco dos réus, espaço destinado a quem sempre será identificado como inimigo, o que torna possível a arbitrariedade e a indiferença às garantias legais e constitucionais em que se funda o Estado de direito.

Partindo da premissa de que tudo vale contra esta figura, vemos a tônica da corrupção recorrentemente justificar as mais absurdas quebras de garantias em que se funda o Estado de direito no Brasil. Não é à toa que a nossa história seja constituída por repetidos golpes de Estado, marcando sucessivos ciclos de avanços e recuos civilizatórios, dentro dos quais a noção de inimigo jamais deixa de existir.

Em um país fundado em valores escravocratas - cujo trabalho doméstico, sob forte protesto, somente se regularizou há 06 anos – não se vê, por parte de suas elites, intenção de moralizá-lo, mas tão somente de garantir as condições para que seja possível perpetuar a exploração da classe trabalhadora, como antes se exploravam as pessoas submetidas a condição de escravidão. Chegado a este ponto é forçoso concluir que o combate à corrupção, como travado no Brasil, trata-se antes de um combate a qualquer tentativa de inclusão social.

REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Cássia; CAPETTI, Pedro. **Concentração de renda aumenta e Índice de Gini é o maior desde 2012, mostra pesquisa do IBGE**. *O Globo*, Rio de Janeiro, 16 de out. de 2019. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/concentracao-de-renda-aumenta-indice-de-gini-o-maior-desde-2012-mostra-pesquisa-do-ibge-24020415> Acesso em: 18 de out. de 2019.

ALVES, Wedencley. **Verdades nuas**: uma análise de caricaturas sobre os réus do mensalão. Interin. Curitiba, v. 14, n. 2, p. 83-98, jul./dez. 2012.

ANDRADE, Anderson Pereira de; MACHADO, Bruno Amaral. **Justiça e Processo Penal Juvenil**: paradigmas, discurso jurídico e o modelo brasileiro. *In:* Justiça juvenil: paradigmas e experiências comparadas. São Paulo: Marcial Pons; Brasília, DF: Fundação Escola Superior do Ministério Público do Distrito Federal e Territórios, 2017.

BARATTA, Alessandro. **Derechos humanos**: entre violencia structural y violencia penal. Revista Nuevo Foro Penal. n. 46. 1989

BARROSO e Barbosa batem boca sobre quadrilha no julgamento do mensalão. *Terratv*, 26 de fev. de 2014. Disponível em: <https://www.terra.com.br/noticias/brasil/politica/julgamento-do-mensalao/videos/barroso-e-barbosa-batem-boca-sobre-quadrilha-no-mensalao,7336925.html> Acesso em 16 de set. de 2019.

BATISTA, Vera Malaguti. Prefácio. *In*: CARVALHO, Salo de. **A política criminal de drogas no Brasil:** estudo criminológico e dogmático da Lei 11.343/06. São Paulo: Saraiva, 2016.

BRASIL tem a 3ª maior população carcerária do mundo, com 726.712 mil presos. *Conjur*, 08 de dez. de 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-dez-08/brasil-maior-populacao-carceraria-mundo-726-mil-presos> Acesso em: 02 de out. de 2019.

BRASIL. AJD. **Nota técnica sobre as propostas de alterações da legislação penal, processual penal e de execuçaõ penal, apresentadas no denominado pacote anticrime**. Disponível em: <https://ajd.org.br/images/noticias/Nota_te%CC%81cnica._AJD_Pacote_anticrime_-_02.07.19.pdf> Acesso em 22 de set. de 2019.

BRASIL. DEPEN. **Levantamento Nacional de Informações Penitenciárias**: Atualização - Junho de 2017. Disponível em: <http://depen.gov.br/DEPEN/depen/sisdepen/infopen/relatorios-sinteticos/infopen-jun-2017-rev-12072019-0721.pdf> Acesso em: 02 de out. de 2019.

BRASIL. **Diário da Justiça Eletrônico**, nº 74/2013. Supremo Tribunal Federal, Brasília, DF, 19 de abr. de 2013, p. 49/50. Disponível em: <https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20130419_074.pdf > Acesso em: 30 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 12.850, de 02 de agosto de 2013. **Define organização criminosa e dispõe sobre a investigação criminal, os meios de obtenção da prova, infrações penais correlatas e o procedimento criminal; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal); revoga a Lei nº 9.034, de 3 de maio de 1995; e dá**

outras providências, Brasília, DF, 02 de ago. de 2013. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Lei/L12850.htm> Acesso em 18 de out. de 2019.

BRASIL. Lei nº 9.296, de 24 de junho de 1996. **Regulamenta o inciso XII, parte final, do art. 5° da Constituição Federal**. Brasília, DF, 24 de jul. de 1996. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9296.htm> Acesso em: 18 de out. de 2019.

BRASIL. Tribunal de Justiça do Paraná. (13. Vara Federal de Curitiba). **Ação Penal nº 5046512-94.2016.4.04.7000/PR**. Disponível em: <http://www.mpf.mp.br/pr/sala-de-imprensa/docs/DENUNCIALULA.pdf > Acesso em: 18 de out. de 2019.

BRASIL. Tribunal Regional Federal (4. Região). **P.A. Corte Especial nº 0003021-32.2016.4.04.8000/RS**. Relator: Desembargador Federal Rômulo Pizzolatti. 23 de set. de 2016. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/lava-jato-nao-seguir-regras-casos.pdf> Acesso em: 30 de out. de 2019.

BRASIL, Tribunal Superior Eleitoral. **RCAND Nº 0600903-50.20186.00.0000**. Relator: Ministro Luís Roberto Barroso, Brasília, DF. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/dl/voto-barroso-lula.pdf> Acesso em: 18 de out. de 2019.

BORGES, Juliana. **O que é**: encarceramento em massa? Belo Horizonte: Letramento, 2018.

BORGES, Laryssa. **As lições do mensalão que ficarão para a história**. *Veja*, 21 de out. de 2012. Disponível em: <https://veja.abril.com.br/politica/as-licoes-do-mensalao-que-ficarao-para-a-historia/> Acesso em 18 de out. de 2019.

CASARA, Rubens R. R. **Estado democrático**: neo-obscurantismo e gestão dos indesejáveis. Rio de Janeiro: Civilização Brasileira, 2017.

DATAFOLHA. **Avaliação Lula**. *Instituto de pesquisa Datafolha*, opinião pública, avaliação de governos. Disponível em: <http://datafolha.folha.uol.com.br/opiniaopublica/2010/12/1211078-acima-das-expectativas-lula-encerra-mandato-com-melhor-avaliacao-da-historia.shtml> Acesso em: 17 de out. de 2019.

DAVIS, Angela Yvonne. **A democracia da abolição**: Para além do império, das prisões e da tortura. Rio de Janeiro: DIFEL, 2009.

DIRCEU, José. **Zé Dirceu**: memórias. São Paulo: Geração Editorial, 2018

FAORO, Raymundo. **Os donos do poder**. Porto Alegre: Ed. Globo, 1984.

FERNANDES, Florestan. **O negro no mundo dos brancos**. 2ª ed. São Paulo: Global, 2007.

FREYRE, Gilberto. **Casa-Grande e senzala**. Lisboa: Livros do Brasil, 1957.

JARDIM, Afrânio Silva. **Breve análise da sentença que condenou o ex Presidente Lula e outros**. *In*: Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula. PRONER, Caro et al. (orgs.). Bauru: Canal 6, 2017.

MANIFESTO de fundação do partido dos trabalhadores. Diário Oficial da União, Poder Legislativo, Brasília, 21 de out. de 1980. Disponível em:

<http://www.justicaeleitoral.jus.br/arquivos/estatuto-do-partido-de-22-12-1995-resolucao-tse-no.1996> Acesso em: 17 de out. de 2019

MARIANI, Daniel; LUPION, Bruno; ALMEIDA, Rodolfo. **10 índices econômicos e sociais nos 13 anos de governo PT no Brasil**. *Nexo*, 02 de set. de 2016. Disponível em: <https://www.nexojornal.com.br/especial/2016/09/02/10-%C3%ADndices-econ%C3%B4micos-e-sociais-nos-13-anos-de-governo-PT-no-Brasil> Acesso em: 17 de out. de 2019.

MATOSO, Filipe. **Lula diz que 'grande medo' de adversários é que ele volte em 2018**. *G1*, Brasília, 09 de nov. de 2015. Disponível em: <http://g1.globo.com/politica/noticia/2015/11/lula-diz-que-medo-de-adversarios-e-ele-se-candidatar-em-2018.html> Acesso em: 18 de out. de 2019.

NASCIMENTO, Abdias. **O genocídio do negro brasileiro**: processo de um racismo mascarado. 2ª ed. São Paulo: Perspectiva, 2017.

PEREIRA, Merval. **Mensalão**: o dia a dia do mais importante julgamento da história política do Brasil. 1ª ed. Rio de Janeiro: Record, 2013.

POLÍCIA FEDERAL. **Polícia Federal deflagra 67ª fase da Operação Lava Jato**, 23 de out. de 2019. Disponível em: <http://www.pf.gov.br/imprensa/noticias/2019/10/policia-federal-deflagra-67a-fase-da-operacao-lava-jato> Acesso em: 30 de out. de 2019.

SANTOS, Juarez Cirino. **A sentença ilegal do Juiz Moro contra Lula**. In: Comentários a uma sentença anunciada: o Processo Lula. PRONER, Carol et al. (orgs.). Bauru: Canal 6, 2017.

SCHMITT, Carl. **O conceito do político**. 1ª ed. Petrópolis: Vozes, 1992.

SCOCUGLIA, Lívia. **Claus Roxin critica aplicação atual da teoria do domínio do fato**. *Conjur*, 01 de set. de 2014. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2014-set-01/claus-roxin-critica-aplicacao-atual-teoria-dominio-fato> Acesso em: 18 de out. de 2019.

SILVESTRE, Giane; MELO Felipe Athayde Lins de. **Encarceramento em massa e a tragédia prisional brasileira**. Boletim IBCCRIM, n º 293, p. 8, abr/2017.

SOUZA, Jessé. **A elite do atraso**: da escravidão à Lava Jato. Rio de Janeiro: LeYa, 2017.

SOUZA, Jessé. **A radiografia do Golpe**. São Paulo: LeYa, 2016, p. 112.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **Buscando o inimigo**: de Satã ao Direito Penal *cool*. *In* MENEGAT; Marildo; Neri, Regina (orgs.). *Criminologia e subjetividade.* Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2005.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl; BATISTA, Nilo. **Direito penal brasileiro**. V. I. Rio de Janeiro: Revan, 2003.

ZAFFARONI, Eugenio Raúl. **O inimigo no direito penal**. 2ª ed. Rio de Janeiro: Revan, 2007.

WEFFORT, Francisco. **O populismo na política brasileira**. São Paulo: Paz e Terra, 1978.